

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO  
PROCESSO TC – 4944/989/19**

**CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA**

**ELVIS LEONARDO CEZAR**, Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, neste Estado, por sua advogada que esta subscreve (instrumento de procuração já anexado aos autos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS** em face do contido no relatório disponibilizado nos autos pela fiscalização dessa Colenda Corte, fazendo-o com fulcro no previsto pela Lei Complementar n.º 709/93, bem como, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostos:

Cuidam os autos do processo em exame das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cuja fiscalização realizada pelo órgão competente dessa Colenda Corte revelou a ocorrência de eventuais impropriedades nos atos praticados pelo Poder Executivo.

Todavia, conforme restará demonstrado, as eventuais falhas apontadas pela equipe de fiscalização não possuem o condão de macular todo o exercício econômico-financeiro de 2019 do Poder Executivo de Santana de Parnaíba.

O que se verificará ao final é que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, de maneira exemplar, promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo, atendendo, com isso, as necessidades dos munícipes com a prestação de serviços eficientes.

Ao analisar o relatório da fiscalização, verifica-se que o Executivo Municipal atendeu aos principais pontos das contas tidos como cruciais à Administração Pública. Vejamos:

<b>Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba</b>	<b>2019</b>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício - <i>superávit</i>	8,33%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	10,60%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,79%
ENSINO- Aplicação na Educação – art. 212, da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27%

ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	80,86%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,46%

Como se vê, Excelência, os pontos tidos como cruciais na Administração do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, encontram-se em posicionamento bastante positivo, motivo pelo qual poderá esta Colenda Corte emitir parecer favorável à aprovação das Contas Anuais em apreço.

Diante dessa visão global, conclui-se, já de início, que as observações tecidas pela atenta fiscalização, se referem a questões eminentemente formais, passíveis de relevação, com emissão das recomendações eventualmente pertinentes.

Assim, feitas essas considerações, a seguir analisaremos, separadamente, os pontos considerados irregulares pelos d. agentes de fiscalização financeira, conforme relatório disponibilizado nos autos. Vejamos:

#### **A.1.1 – CONTROLE INTERNO:**

Neste item, a fiscalização às fls. 03 a 05 do relatório disponibilizado nos autos, tece considerações acerca da Controladoria Interna do Município de Santana de Parnaíba, em síntese apontando que o responsável pelo Controle Interno, ocupante de cargo em comissão, não dispõe de total autonomia e independência, submetendo-se ainda ao Secretário de Controle Interno (agente político), que em que pese sua formação na área de Direito, neste curto período de tempo não seria possível aferir se o funcionário reúne todas as capacidades profissionais ou de liderança necessárias para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento, que

em 2019, dos 20 servidores lotados na Secretaria Municipal de Controle Interno, 14 ocupam cargos em comissão ou funções de confiança e que o Sistema de Controle Interno não exerce algumas funções detalhadas às fls. 05 do relatório.

A respeito do apontado, esclarecemos que o Controlador Interno Dr. Douglas Verzola, responsável pelo controle interno no exercício em análise, foi admitido em cargo público de livre provimento na Prefeitura de Santana de Parnaíba em 02/01/2013.

Salientamos que o referido servidor possui formação em direito e é inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que desde janeiro de 2013, esteve lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Estratégicos atuando desde então com a realização de procedimentos de auditoria de processos licitatórios e análise na regularidade da programação orçamentária.

Nesse interim, o referido servidor foi aprovado em concurso realizado pelo Município em 12/02/2015, passando a figurar no quadro de servidores efetivos do Município de Santana de Parnaíba.

Não obstante a isso, esclarecemos que o Comunicado SDG n. 35/2015, recomenda que a atividade exercida no setor de controladoria interna seja realizada por servidor de provimento efetivo, ou seja, a questão compreende uma recomendação desta Casa.

Contudo, esclarecemos que a Lei n.º 3708/2018, instituiu entre as funções especializadas exclusivas para servidores públicos efetivos, requisitos cumpridos pelo servidor locado naquele setor, a designação de controlador interno, com exigência de nível superior e/ou experiência profissional.

Salientamos que mencionado servidor, juntamente com o corpo do Sistema de Controle Interno, no decorrer de atuação das funções exercidas na Controladoria se tornou atuante nas atividades fiscalizatórias dispondo de autonomia para cumprimento integral de suas atribuições, sendo responsável por fiscalizar, monitorar, avaliar, controlar e promover medidas corretivas a respeito de todas as atividades administrativas sobre as obrigações da responsabilidade fiscal.

Feitas essas considerações, ainda com relação aos apontamentos formulados pela fiscalização quanto a existência de funcionários da Secretaria Municipal de Controle Interno ocupam cargos comissionados/funções de confiança, temos a informar que estes cargos comissionados/funções de confiança, foram ocupados por funcionários com atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, sendo que são funcionários com formação superior e especializações em diversas áreas, tais como Direto, Engenharia Civil, Pedagogia, Sistema de Informação, Gestão em Segurança Pública e Gestão Pública, ou seja, compreendem áreas diretamente ligadas à atuação do Sistema de Controle Interno, sendo que tais nomeações foram realizadas em atendimento às competências da Secretaria de Controle Interno, instituída pela Lei Municipal n. 3424/2014.

Assim, para realização da função de atuação multidisciplinar, a Secretaria deve dispor de servidores com um conjunto de conhecimento técnico e capacidades diversas para desempenho das tarefas que serão executadas, o que de fato ocorre no Município de Santana de Parnaíba.

Por fim, ainda neste item, a fiscalização tece críticas quanto a atuação da Secretaria Municipal de Controle Interno em prerrogativas constitucionalmente estabelecidas.

*Permissa venia*, carece de fundamento tal afirmação. O Sistema de Controle Interno do Município propiciou e vem propiciando melhores serviços públicos e efetiva entrega de suas ações ao cidadão, alcançando o objetivo Constitucional de atender o princípio da eficiência bem como a atribuição de gestão pública eficiente e transparente, proporcionando economia aos cofres públicos através de programas implantados, dentre outros.

Não obstante a isso, além das competências listadas na Lei Municipal n. 3424/2014, a Secretaria Municipal de Controle Interno atua fiscalizando as ações administrativas, com o intuito de cumprir a legislação, prevenindo e solicitando correções de eventuais ocorrências encontradas no âmbito Municipal.

Dessa forma, novamente pede-se vênia à fiscalização, vez que a Secretaria Municipal de Controle Interno, vem aprimorando a cada ano sua estrutura, visando o atendimento pleno de seu papel constitucional, sendo que, possui ainda alguns departamentos vinculados à Secretaria que possibilitam a sua efetiva atuação.

Por fim, além do todo informado, vale frisar que os servidores lotados na Secretaria Municipal de Controle Interno, vêm aprimorando seus conhecimentos para eficiência na prestação de serviço, sendo que no ano corrente, já foram realizados cursos de capacitação e aprimoramento de licitações, contabilidade pública, IEGM, gestão pública sustentável, controle interno, *compliance*, entre outros.

Nesse sentido, com o devido acatamento, do todo demonstrado, entendemos afastados e esclarecidos os pontos trazidos pela fiscalização.

Não obstante a isso, necessário frisar que falhas relativas ao sistema de Controle Interno não ensejam a reprovação de contas, em especial, diante do

quadro extremamente positivo dos demonstrativos ora analisados, podendo por certo, eventuais falhas serem levadas ao campo das recomendações na esteira da jurisprudência desta Corte:

*“ TC-006339.989.16-2 Prefeitura Municipal: Corumbataí. Exercício: 2017 (...) CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação por meio de lei específica; as atribuições do controle não foram exercidas de forma efetiva. (...) As demais falhas apontadas durante a instrução não comprometem a boa ordem da matéria, podendo ser acolhidas as ponderáveis alegações de defesa constantes do evento 119.1. Contudo, ainda se mostram necessárias recomendações sobre alguns tópicos, em especial quanto à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal. Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Assessoria Econômica, Jurídica e Chefia) e douto MPC, voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna e do artigo 35 da Constituição Estadual; (...) “ realces não originais. Parecer publicado no DOE de 22/05/2019.*

*“ TC-006516.989.16-7 Prefeitura Municipal: Presidente Epitácio. Exercício: 2017. (...) CONTROLE INTERNO – falta de indicação de irregularidades nos relatórios do controle interno, demonstrando o não cumprimento das obrigações. (...) Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de PRESIDENTE EPITÁCIO, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal. Recomende-se ao atual Prefeito que: adote providências para que o Sistema de Controle Interno seja efetivo;(...)” Parecer publicado no DOE de 28/09/2019.*

*“ TC-006362.989.16-2 Prefeitura Municipal: Fernão. Exercício: 2017. (...) III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção. Aqui se destaca a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas*

*destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo(...)*

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de FERNÃO, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal (...) - Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;(..." Parecer publicado no DOE de 07/09/2019.*

Dessa forma, caso os argumentos apresentados nessa oportunidade não sejam recepcionados, requer que se aplique ao caso em análise o entendimento proferido nos julgados acima transcritos.

## **A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:**

Nesse item, a fiscalização faz apontamentos de uma série de questões relativas ao Planejamento no Município às fls. 05 a 10 do relatório, sobre as quais passaremos a discorrer a seguir:

Inicialmente temos que discordar do apontamento da auditoria, visto que diante dos resultados apresentados no exercício, que o RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no exercício de 2019 somou R\$ 87.370.228,62, que representa um *superávit* da ordem de 8,33%, o que denota o bom planejamento do Município.

Nesse sentido, apesar dos servidores da equipe de planejamento não terem dedicação exclusiva a área de planejamento, não significa que o mesmo não tenha sido tratado pela Administração com responsabilidade.



*In casu*, a Administração buscou e sempre buscará trazer para a área de planejamento os servidores de cada secretaria que conhecem e possuem os conhecimentos do dia a dia de cada Secretaria e com isso elaborar e acompanhar as peças de planejamento/orçamento.

Registra-se ainda que ao longo da gestão do ora requerente frente a Administração do Município de Santana de Parnaíba sempre buscou-se a participação popular no desenvolvimento de seus planos, a transparência, o envolvimento de seus gestores (Secretários Municipais) capacitando não somente os gestores como os servidores das áreas de compras, finanças e contabilidade com o fito de possibilitar a melhoria dos serviços prestados à população.

Noticiamos ainda que a Secretaria de Finanças, criou uma estrutura própria para o planejamento orçamentário, sendo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial alcançados no exercício em análise, todos superavitários, reflexos de uma Administração austera e responsável.

Com efeito, esclarecemos que a Administração intensificou a fiscalização e conseguido com isso, melhorar a gestão do Município, a receita própria, sendo que, mesmo em tempos de crise, que reflete diretamente nos resultados dos Municípios pelo país, as ações municipais tem feito com que, a “crise” seja sentida pelos cofres públicos de forma amenizada.

Destacamos ainda que, em que pese todo o demonstrado, as ações de reestruturação da área de planejamento também poderão ser analisadas na próxima fiscalização, motivos que requeremos proposta de regularização.

Feitas essas considerações, sobre os pontos trazidos neste item pela fiscalização, encaminhamos em anexo (**documento 01**), informações

pormenorizadas e documentos comprobatórios ofertados em conjunto pelas Secretarias Municipais de Finanças e Meio Ambiente e Planejamento que dirimem de forma integral as considerações tecidas pela fiscalização às fls. 05 a 10 do relatório do relatório disponibilizado nos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que remeta à ao contido no vasto conjunto de esclarecimentos acostados acima, podendo-se atestar ao final, que o Município de Santana de Parnaíba possui um setor de Planejamento eficiente e adequado, sendo que eventuais adequações existentes poderão ser objeto de recomendações por este Egrégio Tribunal.

Nesse mister, entendemos que os apontamentos da fiscalização devem ser desconsiderados, restando a este Egrégio Tribunal de Contas, a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais de Santana de Parnaíba com relação a este item.

De todo modo, é importante frisar que a suposta deficiência no Planejamento não pode acarretar a rejeição dos presentes demonstrativos que demonstraram positivos em todos os aspectos constitucionais e legais, podendo a questão ser levada ao campo das recomendações, a exemplo de precedentes encontrados na jurisprudência desta Casa:

*“ TC-006887.989.16-8 Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto. Exercício: 2017 (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. MECANISMOS DE PLANEJAMENTO INCONSISTENTES. AUTORIZAÇÃO EXCESSIVA PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÍVIDA ATIVA. LICITAÇÕES E EXECUÇÕES CONTRATUAIS. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. USINA DE ASFALTO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA, ALMOXARIFADO, SAÚDE, E RESÍDUOS SÓLIDOS (ORDENADAS). LEI DE ACESSO E TRANSPARÊNCIA.*

*IRREGULARIDADES RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.*” Parecer publicado no DOE de 22/05/2019.

“ *TC-004352.989.18-0 Prefeitura Municipal: Tuiuti. Exercício: 2018.(...) a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice B, mantendo o desempenho do ano antecedente. Esse índice denota a existência de boa margem para o aprimoramento da gestão qualitativa dos recursos públicos e condução das políticas governamentais. Nesse passo, a nota atribuída nos dois últimos exercícios ao iPlanejamento, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública (Nota C), o que está a sinalizar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis. Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que a Prefeitura não possui equipe estruturada ou devidamente treinada para a elaboração do planejamento, que inexistiam relatórios sobre a coerência entre os insumos mobilizados e os resultados alcançados, nem sobre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, que os programas do PPA não articulavam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum, que as metas físicas e financeiras do PPA não eram pertinentes à realidade do município e que não foram realizados levantamentos formais dos problemas da localidade na fase que antecede o planejamento. Tais fragilidades comprometem o atingimento da Meta 16.7 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, no sentido de “Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis”, o que enseja recomendação para que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República (...) Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de TUIUTI, exercício de 2018, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.(...)” Parecer publicado no DOE de 06/06/2020.*

Assim, requer-se que as ocorrências relatadas pela fiscalização sejam analisadas sobre o mesmo entendimento do exarado nos julgados acima colacionados.

### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

De início, antes de adentrar ao cerne das questões trazidas pela fiscalização, mister se faz pontuar que, no exercício em análise o Município de Santana de Parnaíba apresentou resultados na execução orçamentária e financeira muito positivos, dos quais destacamos:

- Superávit orçamentário na ordem de R\$ 87.370.228,62 equivalente a 8,33;
- Taxa de investimentos na ordem de 10,60%;
- Crescimento positivo no resultado financeiro de 42,42% com relação ao exercício anterior;
- Crescimento positivo no resultado patrimonial de 22,35% com relação ao resultado obtido no exercício anterior;
- Tendo em vista o superávit financeiro, ficou evidenciada a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Da análise dos dados supracitados, extraídos do próprio relatório da fiscalização, é possível verificar uma situação equilibrada desenvolvida através de indicadores financeiros e orçamentários favoráveis, o que denota a

responsabilidade da Administração do requerente na manutenção da saúde financeira do Município, a eficiência do planejamento e a realização de investimentos essenciais para a prestação de serviços aos Municípios.

Visto isso, em que pese o exemplar resultado obtido, o órgão de fiscalização aponta em seu relatório às fls. 11 que o Município, considerando todos os órgãos componentes do orçamento anual, procedeu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 147.520.000,00, o que corresponde a 14,16% da Despesa Fixada (inicial).

A respeito do anotado, com o devido acatamento à fiscalização, houve equívoco na interpretação das alterações orçamentárias realizadas no exercício, explicamos:

Compulsando o quadro formulado pela fiscalização, acostado no evento 97.11, é possível verificar que a fiscalização ao verificar a questão do percentual de suplementação realizado no Município de Santana de Parnaíba ao longo do exercício de 2019 não fez distinção aos valores remanejados.

Desta feita, é importante salutar que o Município procedeu alterações orçamentárias obedecendo o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (Lei nº. 3.730, de 31/10/2018, que possibilitou a realização de 10% para alterações).

Nesse contexto, conforme se desprende do documento em anexo (**documento 02**), em que constam os demonstrativos das alterações orçamentárias realizadas no período, por meio de decreto (vinculado ao percentual de 10% da Lei Orçamentária) foram realizados apenas 9,98% de alterações e o restando do apurado pela fiscalização, qual seja 4,18% de os créditos abertos foram realizados através de leis específicas aprovadas ao longo do exercício.

Assim, é possível verificar que não houve o descumprimento do percentual de realização de abertura de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária.

Portanto, mister se faz considerar que do percentual de 10% permitido na LOA, a Administração utilizou estritamente o percentual autorizado, o que denota um uso responsável, sendo que a abertura de créditos adicionais se deu apenas para a cobertura de despesas primárias, não sendo realizado nenhum redesenho orçamentário ou ação descompassada.

De todo modo, ainda que os argumentos apresentados não fossem recepcionados, a questão relativa percentual de alterações orçamentárias é matéria passível de recomendações, conforme precedentes desta Colenda Corte:

*“ TC-006333.989.16-8 Prefeitura Municipal: Colômbia. Exercício: 2017. (...) Embora a Prefeitura tenha alegado que parte das movimentações orçamentárias estava estribada em diplomas específicos, regularmente aprovados pelo Legislativo local, recomendo que as suplementações busquem margear o índice de inflação projetado para o período, na linha lecionada pelos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15. (...) Assim, diante do verificado nos autos, acompanho as manifestações de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de COLÔMBIA, exercício de 2017, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que: - Modere o percentual de alterações orçamentárias, na linha dos Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;(...)”* Parecer publicado no DOE de 03/12/2019.

Assim, tendo em vista o apresentado, requer seja afastado o apontamento formulado pela fiscalização.

### **B.1.5. PRECATÓRIOS:**

Neste item em relação aos precatórios, em que pese tenha sido atestado o integral pagamento das pendências judiciais relativas aos precatórios e requisitórios de baixa monta, a fiscalização apontou que os valores constantes no Balanço Patrimonial da Prefeitura divergem daqueles apresentados no Balanço Patrimonial do Sistema Audep. Além disso, os precatórios foram contabilizados no passivo não circulante, porém, possuem expectativas de serem pagos nos 12 meses posteriores à data do Balanço Patrimonial, o que deveria ocasionar a contabilização no passivo circulante.

Com relação a divergência apontada dos valores constantes do Balanço Patrimonial no tocante a Precatórios, informamos:

Quando se parte da análise do balanço patrimonial sem considerar as Despesas Intraorçamentárias, teremos o seguinte cenário:

Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais.....	*R\$.	1.037.391,56
Fornecedores a longo prazo.....	*R\$.	14.944.761,64

\*(Valores constantes do relatório da fiscalização)

Porém, como o Balanço engloba todas as Unidades Administrativas do Município, assim se apresenta:

Obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais.....	R\$.	1.562.793,60
Fornecedores a longo prazo.....	R\$.	14.944.761,64

Nesse contexto, o valor divergente neste caso é o montante apropriado como Parcelamento da Caixa de Previdência no valor de R\$ 525.402,04, conforme relatório em anexo (**documento 03**).

Cumpra ainda mencionar que o Balanço Patrimonial extraído da AUDESP retrata exatamente os valores descritos no Balanço Patrimonial da Prefeitura, conforme pode ser verificado no documento em anexo (**documento 04**).

Ainda a esse respeito, informamos ainda que a contabilização dos Precatórios foi realizada às contas do Passivo não Circulante no exercício de 2019 e conforme apontado em relatório, os lançamentos que constarem relacionados a precatórios no Balanço de 2020 estarão apropriados às contas do Passivo Circulante.

Notadamente, diante do apresentado, é possível verificar que os registros estão devidamente contabilizados pelo Município, não havendo divergência nos dados.

Em continuidade, a fiscalização menciona que ao passo que o BP contabiliza R\$ 15.982.173,20 de precatórios, o Mapa Orçamentário 2020 registra R\$ 15.959.848,54, uma diferença de R\$ 22.324,66.

Sobre o apontado, esclarecemos que o relatório em que consta o valor de R\$ 15.959.848,54 refere-se apenas aos precatórios oriundos do DEPRE – Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça. O valor de R\$. 22.324,66 refere-se a precatório oriundo do Tribunal Regional do Trabalho.

É necessário salutar que embora o relatório do Tribunal Regional do Trabalho não tenha sido entregue a fiscalização, o valor está devidamente



contabilizado e registrado no Balanço Patrimonial do Município, conforme documentação anexa (**documento 05**).

Desta feita, não há diferença entre os registros!

Ainda neste item, a fiscalização menciona que houve cancelamento do precatório em favor da C. T. L. Engenharia LTDA - Ordem 3/2020 no valor de R\$ 3.852.339,85 (Processo 0488114-72.2018.8.26.0500).

Em que pese não tenha restado clara as considerações da fiscalização, cumpre noticiar que de fato houve o cancelamento do precatório em favor da C.T.L. Engenharia Ltda no valor de R\$. 3.852.339,85 (Processo 0488114-72.2018.8.26.0500), conforme pode ser verificado no documento em anexo (**documento 06**).

Nesse contexto, na execução orçamentária do exercício de 2020 foi procedido o cancelamento do valor ora indicado e o montante a ser pago pelo Município diminuiu.

Por fim, ainda sobre os registros, cumpre mencionar que ao longo do exercício, quando a Prefeitura solicita ao DEPRE – Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça posição referente aos Precatórios em aberto, os valores são divergentes em razão da atualização monetária que os processos sofrem.

Com o fito de elucidar o alegado, encaminhamos em anexo o relatório referente ao mês de dezembro de 2020 com valores atualizados do exercício (**documento 07**).

Portanto, diante do todo demonstrado neste item, é possível verificar que o Município de Santana de Parnaíba possui o efetivo controle dos registros dos precatórios possuindo fidedignidade e confiabilidade nos dados armazenados pela Administração.

### **B.1.6 – ENCARGOS:**

A fiscalização na abordagem deste item, às fls. 16 a 21, anota duas ocorrências com relação aos encargos, as quais esclarecemos a seguir:

*a) Desde o 6º bimestre de 2018, foi observada uma redução da base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição. Ou seja, parcelas remuneratórias da folha de pagamento que antes eram contabilizadas para o cálculo da contribuição previdenciária deixaram de ser. Tal mudança ocorreu a partir da edição da Lei nº 3.727/18, que alterou a redação do art. 26 da Lei nº 2.370/02, diploma legal que definia a base de incidência, bem como listava as parcelas remuneratórias excluídas. Ocorre que, alguns vencimentos que a nova lei não excluiu da base de incidência, passaram a não ser contabilizados no recolhimento previdenciário:*

- ▶ *Ad. Médicos Ambulatoriais – Seg/Sexta – Decreto nº 3751/15*
- ▶ *Ad. Médicos Ambulatoriais – F Sem/P.Fac./Fer. – Decreto nº 3751/15*
- ▶ *Abono Magistério – Lei nº 3.276/13*
- ▶ *Abono Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) – Lei nº 3.276/13*
- ▶ *Adicional de Urgência e Emergência e de Plantões em Substituição – Decreto nº 3.719/15*

Com relação ao noticiado, cumpre mencionar, que com o devido acatamento à fiscalização, novamente houve interpretação equivocada sobre a condução dos encargos no Município, conforme será explanado a seguir:

Desta feita, com relação à incidência de contribuição previdenciária informamos que os seguintes adicionais não fazem mais parte da base de

cálculo para a conta da contribuição previdenciária, tendo em vista a edição da Lei n.º 3.727/18, que alterou a redação do art. 26 da Lei n.º 2.370/02:

*Art. 26 Considera-se base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.*

*§ 1º São excluídas da base de cálculo:*

*I - salário-família;*

*II - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada ou especializada;*

*III - terço constitucional sobre férias;*

*IV - adicional noturno;*

*V - adicional por serviço extraordinário;*

*VI - adicional de insalubridade;*

*VII - adicional de condução de veículos;*

*VIII - abono não vinculado aos vencimentos;*

*IX - adicionais ou parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;*

*X - gratificação aos conselhos e comitê;*

*XI - abono de permanência previsto no art. 40 da Constituição da República; XII - parcelas de caráter indenizatório;*

*XIII - Regime Especial de Trabalho de Proteção municipal preventiva RETP.*

*§ 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor recebido, na forma do disposto neste artigo.*

*§ 3º Implementada redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.*

*§ 4º Na ocorrência de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que é titular. (Redação dada pela Lei nº 3727/2018).*

Notadamente, a Lei é expressa quanto a ausência de computo dos benefícios no cálculo da contribuição previdenciária, conforme demonstrativo abaixo:

Adicionais	Enquadramento no Artigo 26 da lei 2.370/02
Ad. Médicos Ambulatoriais – Seg/Sexta – Decreto nº 3751/15	IX - adicionais ou parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
Ad. Médicos Ambulatoriais – F Sem/P.Fac./Fer. – Decreto nº 3751/15	IX - adicionais ou parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
Adicional de Urgência e Emergência e de Plantões em Substituição - Decreto nº 3751/15	IX - adicionais ou parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
Abono do Magistério - lei nº 3.276/13	VIII - abono não vinculado aos vencimentos;
Abono Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) - LEI Nº 3.276/13	VIII - abono não vinculado aos vencimentos;

Portanto, a não contabilização dos adicionais para a base do cálculo da contribuição previdenciária, é motivada por previsão legal vigente no Município, não havendo qualquer irregularidade na base de cálculo realizada pela Prefeitura de Santana de Parnaíba, devendo o apontamento da fiscalização ser afastado.

*b) Entre os meses de novembro de 2018 e março de 2019, a Prefeitura passou a abater do repasse das contribuições os valores gastos com Auxílio-Doença, Auxílio-Maternidade, Auxílio Funeral, Salário Família, Acidente de Trabalho e Rescisão Licença-Maternidade/Licença-Médica. Em março de 2019, o valor de R\$ 1.656.252,99 foi restituído pela Prefeitura, porém sem o acréscimo de juros e correção. Somente em 31.08.2020 (17 meses depois do pagamento do principal da dívida) foi quitado o valor dos juros devidos.*

Com relação ao noticiado, em que pese a fiscalização tenha tecido críticas quanto a mora no pagamento relativo ao montante que compreende os

juros e correção monetária do valor restituído pelo Município ao RPPS, é mister também que seja considerado a própria fiscalização atestou o pagamento controvertido.

Portanto, o Município providenciou a regularização da integralidade do montante devido ao RPPS, não havendo qualquer prejuízo ou razão que enseje a reprovação dos presentes demonstrativos por este fato, podendo a questão ser encaminhada ao campo das recomendações por este Egrégio Tribunal.

#### **B.1.6.1 - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:**

Neste item, a fiscalização menciona às fls. 21 a 23 do relatório disponibilizado nos autos que a Prefeitura possui uma dívida com o RPPS não evidenciada nas peças contábeis de ambos os órgãos, no valor de R\$ 90.396.708,55, sendo que apenas R\$ 5.190.231,72 constam de 2 parcelamentos firmados, sendo que um deles foi realizado somente no exercício de 2020 (Lei n.º 3.894/20), após apontamentos efetuados pela fiscalização deste Tribunal.

Sobre o relatado, é importante mencionar que o referido débito não é advindo da gestão do ora requerente, ou seja, desde que a administração do requerente assumiu o mandato buscou-se regularizar todos os compromissos anteriormente assumidos, inclusive a correção das atualizações que foram praticadas nos parcelamentos firmados em épocas anteriores.

Dito isso, a respeito do anotado pela fiscalização, é necessário aclarar que os valores apontados nas considerações tecidas, da ordem de R\$. 90.396.708,55, compreendem:

Valor de imóvel em dação de pagamento..... R\$. 39.122.324,60

# Palavéri

Advogados

Valor de imóvel em dação de pagamento.....	R\$.	45.000.624,78
Acordos de parcelamento .....	R\$.	4.664.829,68
Saldo de parcelamento.....	R\$.	525.402,04
Dívida Inscrita no exercício de 2000.....	R\$.	1.083.527,45
TOTAL.....	R\$.	90.396.708,55

Desta forma, quanto ao montante de R\$ 90.396.708,55, este deve ser desmembrado tendo em vista que para o cálculo não pode ser considerado os valores dos imóveis em dação como dívida, mesmo porque, quando da efetivação dos Termos de Dação, os imóveis foram cedidos à Caixa de Previdência para quitação de débitos existentes à época, não restando dessa forma, débitos que necessitem registros nos Balanços da Prefeitura até o momento.

Portanto, a anotação da fiscalização de que a dívida não está evidenciada nas peças contábeis de ambos os órgãos não merece prosperar, tendo em vista que deve ser abatido do valor da dívida o montante dos dois imóveis dados em dação de pagamento (R\$ 39.122.324,60 e R\$ 45.000.624,78).

Já com relação ao acordo de parcelamento sobre juros e atualização monetária relativos aos anos de 2005 a 2009 (que também compõe o montante apontado pela fiscalização) que deixaram de ser incluídos nos parcelamentos de débitos junto à Caixa de Previdência e reconhecido pela Municipalidade em julho de 2020, através da Lei nº. 3.894 (**documento 08**), o montante reconhecido foi de R\$. 4.664.829,68 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) parcelado em doze vezes.

Do valor reconhecido do débito, a Prefeitura realizou os pagamentos das parcelas conforme descrito abaixo:

1ª Parcela (vencimento = Julho/2020).....	R\$.	388.735,80
2ª Parcela (vencimento = Agosto/2020).....	R\$.	390.446,24
3ª Parcela (vencimento = Setembro/2020).....	R\$.	391.851,84
4ª Parcela (vencimento = Outubro/2020).....	R\$.	395.260,96
5ª Parcela (vencimento = Novembro/2020).....	R\$.	398.778,78
6ª Parcela (vencimento = Novembro/2020).....	R\$.	402.567,18

Já com relação ao valor de R\$. 525.402,04 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), referentes ao saldo de parcelamento junto à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, que também compõe o valor apontado pela fiscalização, autorizado pela Lei nº. 3.231 de 18/12/2012 (**documento 09**), pago até a parcela 85, restando para sua liquidação total 15 parcelas, com término previsto para o exercício corrente.

Por fim, com relação ao valor de R\$. 1.083.527,45 não houve contabilização por parte da Prefeitura do referido valor, em função de não haver dívida a ser reconhecida com a Autarquia até o momento.

Assim, com o devido acatamento a fiscalização, não há ausência de contabilização dos débitos nos registros do Município, tendo em vista o esclarecido acima, devendo o apontamento formulado ser afastado por este Ilustre Relator.

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**

Neste item, a fiscalização faz anotações às fls. 24 a 62 do relatório em relação aos aspectos de recursos humanos do Município de Santana de Parnaíba, que serão tratadas nos itens específicos a seguir:

### **B.1.9.1 - CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:**

A respeito das contratações de pessoal a fiscalização apontou que houve falhas constatadas no Edital do Processo Seletivo nº 02/2018, tais como: remuneração do cargo de Agente de Serviço de Alimentação com vencimento no montante de R\$ 954,00, sendo inferior ao piso salarial remuneratório dos servidores do município à época (R\$ 1.206,41); e prazo exíguo para a interposição de recursos referentes às etapas do certame (de apenas 1 dia útil).

Com relação ao noticiado, conforme anotado pela própria fiscalização, em que pese o relatado quanto ao edital e a remuneração do cargo, os salários efetivamente pagos observam o piso mínimo municipal.

De todo modo, com relação as críticas tecidas pela fiscalização, diante do determinado na r. sentença proferida nos autos do TC 7389/989/20, em que houve apontamento semelhante ao relatado pela fiscalização quanto ao Processo Seletivo nº 02/2018, todas as recomendações foram devidamente atendidas, sendo o Instituto Imais, responsável pelas elaborações e entrega dos Concursos Públicos, cientificados quanto às adequações necessárias, conforme pode ser verificado dos documentos em anexo (**documento10**).

### **B.1.9.2. REMUNERAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL:**

Novamente, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2017 e 2018, já apreciados por este Egrégio Tribunal, a fiscalização relata que houve pagamentos de honorários aos procuradores municipais em valores superiores ao limite



constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal e artigo 17 do ADCT), o que acarretou um suposto prejuízo de R\$ 1.768.333,57.

Salienta-se que para subsidiar a matéria, a fiscalização retratou que o TC-21969.989.19 (referenciado aos autos em epígrafe) versa sobre representação do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC, com pedido cautelar, visando, entre outras medidas, à suspensão do pagamento de honorários cujo valor, somado com a remuneração básica do procurador, supere o teto constitucional, nos municípios de Campinas, Santana de Parnaíba e na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP., sendo que no que tange à Prefeitura de Santana de Parnaíba, em virtude de todo o exposto às 25 a 35 do relatório disponibilizado nestes autos, a proposta da fiscalização é pela procedência da representação acima citada.

Sobre o apontado, trazemos a lume o entendimento proferido por esta Corte de Contas quando da análise das contas do exercício de 2017 e 2018 a respeito da matéria:

*“ TC-006846/989/16 Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba. Exercício: 2017. Prefeito(s): Elvis Leonardo Cezar. (...)*

*A equipe de inspeção apontou que a remuneração dos Procuradores Municipais, composta pelos seus vencimentos e por verbas de sucumbência, extrapolou o limite remuneratório definido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal<sup>5</sup>. Em contraponto ao aludido relato da Fiscalização, o Responsável alega que reiteradas decisões do Poder Judiciário consideram que os honorários advocatícios advindos da sucumbência de terceiros em processos judiciais, por não possuírem natureza salarial, não estão compreendidos na remuneração sujeita ao limite Constitucional.*

*De acordo com a origem, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, e não ao cliente, ao empregador ou ao ente público que admitiu o profissional. Antes que se faça*

*precipitado juízo de mérito a respeito dessa controvertida matéria, necessário observar que a Procuradoria-Geral da República ajuizou, em 20.12.2018, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, com pedido de liminar, objetivando discutir a compatibilidade com a Constituição Federal dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), 27 e 29 a 36 da Lei Federal nº 13.327/201 que preveem o recebimento pelos Advogados Públicos de honorários de sucumbência nos processos em que são parte a União, as Autarquias e as Fundações Federais. Naquela oportunidade, o E. Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, indeferiu a liminar e determinou a regular instrução do feito. Após conceber como terceiros interessados o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM e a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Relator do processo, Ministro Marco Aurélio, indeferiu, em 16.04.19, o ingresso nos autos da Associação Nacional dos Advogados Públicos Aposentados e Pensionistas – ANAPA, por considerar que a participação de entidade representante de apenas parte da categoria de aposentados e pensionistas não traria proveito para o exame das questões de fundo. Inconformada, sobredita Associação (ANAPA) interpôs, em 03.05.19, Agravo Regimental visando sua admissão nos autos como terceira interessada. Todavia, já em 12.06.19, o E. Plenário negou provimento ao recurso e a certidão afeta ao decurso de prazo para que fosse formalizada qualquer impugnação sobre a aludida decisão (21.08.19) constitui o último impulso processual até agora registrado. Encontrando-se, portanto, a matéria sob a jurisdição da E. Suprema Corte, mister, neste momento, prescindir de prematura avaliação sobre o tema, de molde a que se evite eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica. Demais, os pagamentos de honorários advocatícios direcionados à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos encontraram amparo no § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.600/046 até 07.03.18, oportunidade em que, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado houve por bem declará-los ilegítimos. Por via de consequência, a Administração Municipal suspendeu a concessão das verbas de tal natureza a titular da Pasta dos Negócios Jurídicos, revogando, ainda, sobredita autorização legal (artigo 1º, § 1º da Lei Municipal nº 2.600/04) por meio da edição da Lei Municipal nº 3.733/187 (...).” Processo de relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.*

“ 148 TC-004603.989.18-7 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba. Exercício: 2018. Prefeito: Elvis Leonardo Cezar (...) Quanto à crítica relacionada ao pagamento de honorários aos procuradores municipais à margem do teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser dado o mesmo entendimento adotado quando da ocasião da análise das contas do exercício anterior (TC006846.989.16-8), pois a matéria se encontra sob a jurisdição da E. Suprema Corte, razão pela qual oportuno prescindir de prematura avaliação sobre o tema, de modo que se evite eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica: “Antes que se faça precipitado juízo de mérito a respeito dessa controvertida matéria, necessário observar que a Procuradoria-Geral da República ajuizou, em 20.12.2018, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, com pedido de liminar, objetivando discutir a compatibilidade com a Constituição Federal dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), 27 e 29 a 36 da Lei Federal nº 13.327/201 que preveem o recebimento pelos Advogados Públicos de honorários de sucumbência nos processos em que são parte a União, as Autarquias e as Fundações Federais. Naquela oportunidade, o E. Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, indeferiu a liminar e determinou a regular instrução do feito. Após conceber como terceiros interessados o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM e a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Relator do processo, Ministro Marco Aurélio, indeferiu, em 16.04.19, o ingresso nos autos da Associação Nacional dos Advogados Públicos Aposentados e Pensionistas – ANAPA, por considerar que a participação de entidade representante de apenas parte da categoria de aposentados e pensionistas não traria proveito para o exame das questões de fundo. Inconformada, sobredita Associação (ANAPA) interpôs, em 03.05.19, Agravo Regimental visando sua admissão nos autos como terceira interessada. Todavia, já em 12.06.19, o E. Plenário negou provimento ao recurso e a certidão afeta ao decurso de prazo para que fosse formalizada qualquer impugnação sobre a aludida decisão (21.08.19) constitui o último impulso processual até agora registrado. Encontrando-se, portanto, a matéria sob a jurisdição da E. Suprema Corte, mister, neste momento, prescindir de prematura avaliação sobre o tema, de molde a que se evite

*eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica*”. (...)” Processo de relatoria do Conselheiro Robson Marinho, voto proferido pelo Conselheiro-Substituto Josué Romero.

Notadamente, esta Corte de Contas entendeu por pertinente diante do caráter controvertido da questão, adotar o posicionamento de aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal quanto a questão tratada nos autos da ADI n.º 6053 que abriga discussão quanto a compatibilidade com a Constituição Federal dos artigos 23 da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), 85, § 19, da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil), 27 e 29 a 36 da Lei Federal n.º 13.327/201 que preveem o recebimento pelos Advogados Públicos de honorários de sucumbência nos processos em que são parte a União, as Autarquias e as Fundações Federais.

É importante mencionar, que a Suprema Corte proferiu decisão através de acórdão publicado em 30 de julho de 2020, entretanto, que o v. acórdão ainda não transitou em julgado, ou seja, no exercício em análise foi mantida a metodologia de repasses de honorários aos procuradores consoante ao que vinha sendo realizado, tendo em vista o decidido por esta Corte de Contas no sentido de aguardar a decisão definitiva do STF sobre a matéria.

De todo modo, é importante registrar, novamente, a característica da verba honorária de sucumbência<sup>12</sup> não se confunde com a remuneração dos procuradores, bem existem preceitos legais relativos à matéria, em especial, o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>3</sup> que asseguram a consecução

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

<sup>2</sup> Sucumbência: é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

<sup>3</sup> Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Advogados públicos submetem-se a duplo regime para disciplinar sua atuação: a lei n.º 8.906/94 e, ainda, lei que estabeleça regime próprio no âmbito da administração pública. Como advogados públicos, atuando como representantes de entes públicos, têm direito

das verbas honorárias no desempenho da função advocatícia, seja ela pública ou privada.

Repisa-se que a verba honorária de sucumbência caracteriza-se como direito de fruição peculiar ao ofício da advocacia, sendo que a jurisprudência brasileira bem como a normatização sobre a matéria não deixam dúvidas a acerca da titularidade da verba honorária de sucumbência, ou seja, no repasse de pagamentos dos honorários não há prejuízo ao erário tendo em vista que não há movimentação de dinheiro público nas verbas honorárias pagas aos procuradores do Município.

Quando se parte para a análise de advogados públicos, como no caso em análise, os procuradores, três pontos principais devem ser ponderados para se verificar a compatibilidade entre o regime de titularidade dos honorários de sucumbência e dos subsídios, quais sejam, a natureza da verba (não compreende receita pública de tramitação orçamentária), a origem da verba que custeia o repasse aos procuradores e secretária de negócios jurídicos (desembolso da parte sucumbente - a qual deu causa à atuação do advogado) e o processo de rateio das verbas.

Nessa linha, é preciso considerar que o honorário sucumbencial não deriva de recursos dos cofres públicos e não ostenta natureza de despesa corrente, sendo que desta forma, não se justifica dispensar a eles o mesmo tratamento dado à remuneração suportada pelo Erário.

Assim, o repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, é perfeitamente legítimo porque decorre de imposição legal e, por serem despendidas pela parte vencida no litúgio, não configuram despesas suportadas pelo Município, da mesma forma do ocorrido no caso em análise.

Dessa forma, diante dessa característica, os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida ao advogado da parte vencedora, tal verba não tem natureza de verba pública, preservando sua natureza de verba privada, posto que saem diretamente do patrimônio jurídico da parte vencida para o patrimônio jurídico do causídico da parte vencedora, não havendo que se falar em submissão ao teto remuneratório constitucional ou em eventual prejuízo ao erário Municipal.

Assim, repisa-se, certo é a legalidade da verba honorária paga aos procuradores, por ser tratar de verba de natureza privada e extra-orçamentária, não havendo que se falar em prejuízo ao erário público.

Sendo assim, é notório que a análise da matéria deve ser voltada pela situação fática existente a época ou seja, repasses realizados em consonância a dispositivo de norma vigente, repassados de boa-fé pela Administração, não havendo, portanto, qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados, devendo portanto, ser afastada a exposição realizada pela fiscalização.

Por fim, do todo demonstrado, caso os argumentos apresentados não sejam recepcionados, tendo em vista a contraversa sobre a questão, a ausência de dano ao erário e que a decisão do STF ocorreu apenas em 2020, não tendo ainda transitado em julgado, entendemos que a questão possa ser encaminhada ao campo das recomendações por esta Corte de Contas.

### **B.1.9.3 – ABONO DE ANIVERSÁRIO:**

No que concerne à matéria, a fiscalização apontou neste item que o Ministério Público de Contas enviou uma representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo com vistas à propositura, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) contra normas municipais cujas previsões contemplem o pagamento de verbas como “Salário Esposa”, “14º Salário” e “Gratificação de Aniversário/Natal/Ano Novo”.

Com relação ao anotado, em que pesem as críticas tecidas pela fiscalização e pelo Ministério Público de Contas na representação enviada ao Procurador Geral de Justiça do Estado, o pagamento do abono de aniversário, foi suspenso através do decidido liminarmente em 06/10/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2239045-95.2020.8.26.0000, com a suspensão dos dispositivos da Lei Complementar n.º 034/2011, que autorizavam o pagamento, não tendo sido mais pago pela Municipalidade a partir de outubro de 2020, conforme decisão em anexo (**documento 11**).

Desta feita, é importante salientar que a Administração ao longo do exercício, procedeu os pagamentos com base no previsto em norma vigente, conforme previsto no inciso V do art. 64 e arts. 80, 81, 82 e 83 da Lei Complementar n.º 34, de 25 de maio de 2011.

Nesse contexto, cumpre ainda mencionar que o Município está cumprindo o determinado na referida decisão liminar, tendo sido prestadas informações na ação, defendendo a constitucionalidade do abono de aniversário, conforme cópia que segue anexa (**documento 12**).

Assim, tendo em vista que o requerente não cometeu nenhuma irregularidade e realizou os pagamentos no exercício com fundamento no permissivo constante na norma Municipal e ainda a existencia de ação direta de

inconstitucionalidade versando sobre a matéria, entendemos que a questão possa ser encaminhada ao campo do acompanhamento nas próximas fiscalizações para verificar o deslinde da questão.

#### **B.1.9.4 – ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS:**

Sobre o tema, a fiscalização apontou que houve acúmulo irregular de cargos públicos de 4 médicos: Fabiana Feijão Nogueira, Hernan Cuevas Chaves, Juscelino Goto e Tales Garcia dos Santos, em descumprimento ao artigo 37, XVI, “c” da Constituição Federal.

No tocante ao relatado, é importante consignar que o Município de Santana de Parnaíba pauta suas ações na observância do princípio da legalidade e em consonância com as normas de regência.

Com relação aos servidores mencionados pela fiscalização, se tratam de servidores antigos, admitidos no Município entre os anos de 2002, 2004, 2016 e 2017, ou seja, médicos que cumpriram os requisitos para o preenchimento dos cargos quando de suas nomeações.

Não obstante a isso, em face do apontado pela fiscalização, a Administração do Município buscou prontamente apurar as ocorrências relatadas nos autos, conforme informações abaixo:



**Fabiana Feijão Nogueira (DOC.3)**

Vínculo	Dispensa
Prefeitura de Osasco	22/02/2019 (SisCAA) – situação regular
Prefeitura de Itapevi	Notificamos a Prefeitura e estamos aguardando resposta, conforme documentos anexos.

**Hernan Cuevas Chavez (DOC.4)**

Vínculo	Dispensa
Prefeitura de Jandira	15/05/2008 (SisCAA) – situação regular
Prefeitura de Itapevi	Notificamos a Prefeitura e estamos aguardando resposta, conforme documentos anexos.

**Juscelino Goto (DOC.5)**

Vínculo	Dispensa
Prefeitura de Ribeirão Pires	01/08/2019 (SisCAA) – situação regular
Prefeitura de Rio Grande da Serra	08/09/2020 – Portaria de exoneração encaminhada pela Prefeitura. (doc anexo)

**Tales Garcia dos Santos (DOC.6)**

Vínculo	Dispensa
Prefeitura de Cajamar	Notificamos a Prefeitura e estamos aguardando resposta, conforme documentos anexos.
Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus	

Consoante ao sintetizado nos quadros acima, encaminhamos em anexo (**documento 13**), a pesquisa realizada e a solicitação de informações junto aos Municípios mencionados pela fiscalização.

É importante consignar que as situações pendentes de respostas dos Municípios continuam sendo acompanhadas pela Prefeitura de Santana de

Parnaíba para a devida apuração e eventuais providencias para regularização, se necessário.

#### **B.1.9.5 – JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS:**

Referente ao assunto, às fls. 41 a 43 do relatório disponibilizado nos autos, a fiscalização apontou:

*a) Realização de Plantões ininterruptos superiores a 24 horas, contrariando o disposto no art. 11, § 3º, inciso I da Lei 3.117/11: (conforme detalhamento às fls. 41 e 42 do relatório):*

*b) Desrespeito ao descanso mínimo de 12 horas entre os plantões, contrariando o disposto no art. 11, § 3º, inciso II da Lei 3.117/11 (conforme detalhamento às fls. 42 e 43 do relatório):*

Referente aos apontamentos realizados após análise da folha de ponto do mês de agosto do ano de 2019 de alguns profissionais médicos, em que a fiscalização aponta a existencia de realização de plantões ininterruptos superiores a 24 horas, encaminhamos planilhas (**documento 14**) que demonstram que não houve acúmulo irregular, pois os plantões eram realizados em vínculos diferentes.

Informamos também que a Secretaria Municipal de Saúde foi orientada para que evite escalar o mesmo profissional de saúde em plantões seguidos, mesmo que estes sejam realizados em prontuários distintos.

*c) Pagamento do Adicional de Urgência e Emergência e do Adicional de Atendimento Ambulatorial a todos os cargos de Médicos Plantonistas e Médicos independentemente de qualquer trabalho adicional ou diferenciado, em descumprimento aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.751/15.*

*Pagamento do Adicional de Urgência e Emergência em montante superior ao efetivamente realizado.*

*Amostralmente, foi identificado que estão sendo pagos, mensalmente, horas trabalhadas em montante superior ao efetivamente realizado, conforme detalhamento às fls. 43.*

Referente ao pagamento do Adicional de Urgência e Emergência e do Adicional de Atendimento Ambulatorial, previstos no art. 12 da Lei n.º 3117/2011 e regulamentados pelo Decreto n.º 3.751/2015, informamos que o pagamento estava sendo realizado com base na jornada fixada para o cargo e que a partir de dezembro de 2020, o sistema foi ajustado e os valores serão calculados com base na escala de trabalho, conforme documento em anexo (**documento 15**).

Já com relação ao suposto pagamento a maior, aclaramos que em casos de falta do profissional em algum plantão, o valor referente ao adicional é descontado no mês subsequente. Como exemplo, segue caso do servidor Luís Kos Winik, que recebeu no mês 10/2020, o adicional referente a 120 horas, entretanto apresentou atestado médico referente ao dia 27/10.

Desta forma, nos vencimentos do mês de novembro/2020, ou seja, no mês subsequente, houve o devido desconto no valor de R\$ 1.108,56, correspondente ao plantão não realizado no dia 27/10/20, conforme comprovante em anexo (**documento 16**).

Assim, frente ao demonstrado acima, não houve procedimento e nem pagamentos realizados de forma irregular pelo Município de Santana de Parnaíba.

#### **B.1.9.6 – PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA:**

Conforme constam das fls. 44 a 46 relatório disponibilizado nos autos, a fiscalização menciona que constatou que diversos professores receberam o vencimento básico do cargo abaixo do piso salarial previsto na Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, no qual o piso salarial do Magistério Público da Educação Básica estabelecido para o exercício de 2019 seria de R\$ 2.557,74.

Com relação ao anotado, com o devido acatamento à fiscalização, o piso salarial do magistério foi e vem sendo cumprido integralmente pelo Município de Santana de Parnaíba.

Neste sentido, é importante mencionar que a para verificar efetivamente o valor pago aos professores, deve-se somar o vencimento mensal com o abono do magistério que compoem ao final o piso salarial do professor.

Desta feita, mister se faz considerar que não se pode confundir o piso salarial dos profissionais do magistério com o vencimento mensal, uma vez que é garantido a todos os profissionais do quadro do magistério o seu vencimento mensal mais o abono do magistério, garantindo, dessa forma, o piso salarial da categoria.

Assim, com o devido acatamento a fiscalização, não houve desrespeito ao piso salarial previsto na Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

**B.1.9.7. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – LEI Nº 3.852/19 – AUXILIARES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL:**

A fiscalização às fls. 46 a 50 do relatório disponibilizado nos autos, em síntese pontua:

- *Abertura de uma sindicância contra 8 Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs) para apuração de eventuais responsabilidades funcionais das servidoras que compareceram à Alesp, pois estas reivindicavam direitos para a categoria, dentre os quais se destaca o reconhecimento de suas atividades como próprias do magistério.*

- *Alteração da legislação municipal para prever a suspensão do pagamento do abono pecuniário mensal a aqueles ADIs que tivessem tramitando contra si algum processo administrativo disciplinar (PAD) ou sindicância punitiva. Diversas outras categorias profissionais também recebem auxílios, gratificações, abonos etc. Porém, a previsão de suspensão dessas verbas em razão da abertura de PAD/Sindicância somente foi alterada para a categoria das ADIs.*

*Dessa forma, a partir de janeiro de 2020, as 8 ADIs tiveram o pagamento do abono pecuniário suspenso.*

- *A alteração legislativa foi publicada em 13.12.2019 e seus efeitos atingiram retroativamente as servidoras cuja sindicância foi aberta em 19.11.2019.*

- *Foi constatado 1 caso em que a Auxiliar de Desenvolvimento Infantil trabalhava em Colégio Municipal situado a 750 metros de distância de sua residência. Após os fatos acima narrados, foi transferida para outra Unidade Escolar situada a 10 quilômetros de sua residência, sob o argumento de reestruturação das unidades escolares*

Sobre o anotado pela fiscalização, inicialmente merecem considerações o fato da abordagem realizada pelo agente de fiscalização. Novamente, a exemplo do ocorrido em outras oportunidades nos processos em instrução perante a este Egrégio Tribunal, a fiscalização foge de seu papel importante e essencial para o funcionamento da fiscalização desta Corte e passa a exprimir juízo pessoal sobre a análise das questões tratadas.

Ao afirmar, expressamente às fls. 48 que a edição de uma Lei, qual seja a Lei nº 3.852/19, que observou os tramites legislativos inerentes à matéria e teve a aprovação da Edilidade local, possui caráter eminentemente político e intuito de afetar diretamente as servidoras que se dirigiram à Alesp, demonstra que houve um descompasso no trabalho de fiscalizar, passando para um trabalho de julgamento, que, com a devida vênia, não compete ao órgão auxiliar.

Feitas essas considerações, cumpre registrar que a Lei n.º 3276 de 2013 e suas alterações tratam exclusivamente do abono pecuniário aos profissionais do Magistério, conforme pode ser verificado do preambulo “*autoriza o executivo municipal a conceder abono pecuniário mensal aos profissionais ativos do quadro do magistério público municipal e aos auxiliares de desenvolvimento infantil ativos*”.

Já a Lei n.º 3852/2019 trouxe alterações ao disposto no art. 1º da lei nº 3276 de 2013, sendo eles:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono pecuniário mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos profissionais ativos do Quadro do Magistério Público Municipal, previsto pela Lei nº **3.116**, de 25 de maio de 2011 e suas alterações e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, previstos pela Lei nº **3.117**, de maio de 2011 e suas alterações. (Redação dada pela Lei nº **3832/2019**)

§ 1º O abono pecuniário mensal não será devido ao servidor que, nos termos da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, ter sido penalizado com:

I - advertência, caso no qual não será devido o abono pecuniário mensal pelo período de 06 (seis) meses; e

II - suspensão, caso no qual não será devido o abono pecuniário mensal pelo período de 01 (um) ano. (Redação acrescida pela Lei nº **3852/2019**)

§ 2º O abono pecuniário mensal igualmente não será devido, desde a data de expedição da portaria de abertura, enquanto tramitar contra o servidor processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, sendo devido todos os valores não pagos quando o servidor restar absolvido quando da conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar ou sindicância punitiva, restabelecendo-se o pagamento do abono. (Redação acrescida pela Lei nº **3852/2019**)

§ 3º Os prazos referidos nos incisos do §1º deste art. 1º contam-se a partir da efetiva aplicação da penalidade ao servidor. (Redação acrescida pela Lei nº [3852/2019](#))

Dessa forma, notadamente é possível verificar já de início que a Administração acrescentou dispositivos complementares a uma penalização já existente na norma (inciso I do §1º).

Nesse contexto, esclarecemos que em nenhum momento a Lei n.º 3.852/2019 foi aplicada com o intuito político ou persecutório a determinados servidores, uma vez que a norma é aplicada indistintamente a todos os profissionais vinculados ao Quadro do Magistério Público Municipal e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil.

Assim, frisa-se, o que a referida lei disciplinou foi a suspensão do pagamento do abono pecuniário mensal previsto no art. 1º da Lei n.º 3276 de 2013, imediatamente após a instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância que apuraria possíveis irregularidades praticadas por servidores lotados nestas categorias.

Desta feita, com o devido acatamento á fiscalização, não podemos dizer que a norma fere ou lesa o princípio da moralidade ou da impessoalidade, uma vez que a mesma é aplicada a todos os profissionais enquadrados no Quadro do Magistério e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, indistintamente, desde que estes preencham os “requisitos” que gerem o não pagamento do abono.

É importante e salutar, que em consonância ao disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei n.º 3276 de 2013, ao término do processo administrativo

# Palavéri

Advogados

com a resolução da apuração e a absolvição do servidor, todos os valores pagos serão ressarcidos integralmente, conforme exemplo abaixo:

Ficha Financeira do Período de 01/2020 até 12/2020 Sistema CE

**FICHA FINANCEIRA DE FUNCIONÁRIO - PERÍODO DE 01/2020 ATÉ 12/2020**

Funcionário: 30211 GABRIELA DOS SANTOS BARBOZA

Função: 240 AUXILIAR DESENV INFANTIL Admissão: 15/03/2015 Nascimento: 15/02/1986  
 Vínculo: 21 Situação: 1 CPF: 341.908.228-25 FIS: 13228809853 Horas/Mês: 200,00  
 Horas/Semana: 40,00 Previdência: S Imposto de Renda: S Dependentes IR: 0 FGTS: N  
 Salário Família: S Dependentes SF: 0 Horas Extras: S Adiantamento: N ATS: S  
 1º Emprego: N Função Efetiva: 0

REMUNERAÇÃO/PROVENTOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	13ª
1 VENCIMENTO	48,16	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	1.474,77	14.796,96	0,00
6 FERIAS	1.425,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.425,51	0,00
46 1/3 ABOV D	568,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	568,26	0,00
101 BONIFICACÁ	0,00	633,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	633,36	0,00
167 ABOV D ADI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
236 DIFERENÇA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
316 AUXILIO TR	0,00	0,00	0,00	390,00	342,00	378,00	0,00	0,00	3.200,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00	0,00
318 AUXILIO TR	54,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	54,00	0,00
319 AUXILIO TR	0,00	0,00	0,00	288,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	288,00	0,00
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>2.087,03</b>	<b>2.108,13</b>	<b>1.474,77</b>	<b>2.122,77</b>	<b>1.816,77</b>	<b>1.852,77</b>	<b>1.474,77</b>	<b>1.474,77</b>	<b>5.074,77</b>	<b>1.874,77</b>	<b>1.874,77</b>	<b>0,00</b>	<b>23.236,09</b>	<b>0,00</b>

Do exemplo acima, podemos verificar que a Sra. Gabriela dos Santos Barboza, prontuário n.º 30.211, teve o seu abono suspenso por conta do referido processo administrativo, sendo-lhe pago todo o retroativo e reestabelecendo o pagamento mensal imediatamente após o término do processo administrativo, que de forma imparcial opinou pela absolvição da referida servidora.

Portanto, diferentemente do que alega o agente de fiscalização, a norma em nenhum momento atenta contra o princípio da isonomia, uma vez que tal benefício é pago aos profissionais vinculados ao Quadro do Magistério e aos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, sendo aplicado tão somente a estas categorias.

Assim, requer a Vossa Excelência que afaste do juízo de julgamento das contas em análise as considerações tecidas pela fiscalização tendo em vista que estas, conforme demonstrado acima, não representam a realidade dos fatos.

Por fim, No que diz respeito às transferências, informamos que as mesmas são realizadas pela Secretaria Municipal de Educação e fazem parte de



sua rotina administrativa, observados os critérios rotineiros bem como a conveniência e oportunidade da Administração.

**B.1.9.8 – DOADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS À CAMPANHA ELEITORAL DE POLÍTICOS QUE OCUPAM CARGOS NA PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA:**

Neste item, assim como apontado em exercícios anteriores (2017 e 2018), a fiscalização menciona que diversos doadores e prestadores de serviços das campanhas eleitorais do ora requerente (Prefeito), Wesley Leonardo Cezar (irmão do requerente e candidato a vereador) e Antonio da Rocha Marmo Cezar (pai do requerente e candidato a deputado estadual, sendo eleito em 2018) ocupam cargos na Administração Municipal, notadamente cargos comissionados, em suposto descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade

Novamente aqui causou-nos estranheza a insistência e postura adotada pela fiscalização que, repetindo a metodologia adotada nos autos do TC 6846/989/16 que abriga as contas do Município de Santana de Parnaíba do exercício de 2017 e do TC 4603/989/18 que abriga o exercício de 2018, já apreciadas e aprovadas por este Egrégio Tribunal, fez comentários graves e algumas vezes falaciosos que conflitam com os princípios que o ora requerente imprime em suas ações e em sua gestão frente ao Executivo do Município, quais sejam, o da moralidade, transparência e impessoalidade.

De todo modo, inicialmente, já se registra que os órgãos técnicos desta Corte na análise dos referidos autos (TC 6846.989.16), se manifestaram pela regularidade da matéria relacionada aos recursos humanos, vejamos:

" (...) No caso dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, creio que os elementos da defesa indicando que os servidores nomeados já pertenciam aos quadros da municipalidade minimizam a ocorrência específica, mas sem embargo das ressalvas indicadas pela fiscalização no item B.1.9.1." ATJ fls. 07, evento 224.

" (...)Prosseguindo nos autos, a instrução reportou a existência de cargos em comissão desprovidos das características de chefia, direção e assessoramento prescritas no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, destacando, mais adiante, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000 que declarou, entre outras coisas, a inconstitucionalidade, integral ou parcial, de expressões afetas aos cargos comissionados insertos nos Anexos I e II da Lei Municipal nº 3.115/11, alterada pela Lei Municipal nº 3.423/14[6]. Além disso, noticiou que tal desfiguração há muito vem sendo objeto de crítica e recomendação por este E. Tribunal, sem que nenhum ajuste tenha sido providenciado até o exercício em tela. Nada obstante, penso que o apontamento em destaque pode ser relevado, uma vez que, em cumprimento ao decisório da indigitada ação, a Administração promoveu a adequação do seu quadro de comissionados por meio das Leis Municipais nºs 3.701/18, 3.703/18, 3.704/18, 3.707/18 e 3.708/18. Permanecendo no tema, a Fiscalização aferiu que o Poder Executivo de Santana de Parnaíba não observou critérios técnicos e incorreu em ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade quando nomeou para ocupar cargos comissionados servidores efetivos recém-admitidos e pessoas físicas que prestaram serviço ou fizeram doação de numerário para a campanha eleitoral do atual Prefeito. Em sua defesa, a Origem encartou documentos para comprovar que, em todos os casos citados, havia vínculo com a Prefeitura de Santana de Parnaíba anterior ao ingresso no correspondente cargo em comissão, circunstância que lhe permitia conhecer as capacidades profissionais e de liderança dos admitidos, e que, a meu ver, descaracteriza a impropriedade suscitada.(...)" SDG fls. 04 e 05, evento 236.

Notadamente, *permissa venia*, não merecem prosperar as razões apresentadas pela fiscalização, vez que a situação relatada nos presentes autos se demonstra da mesma forma.

De todo modo, por observância ao princípio da ampla defesa, registra-se que os servidores reportados nas contas do exercício de 2017 (6846/989/16) que assumiram cargos em comissão na mesma data em que foram admitidos nos cargos efetivos, já faziam parte do quadro da Municipalidade e atuavam em cargos comissionados, reunindo todos os requisitos, como capacidade e liderança, para ocupar um cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Do mesmo modo, ocorreu nas presentes contas, ou seja, as nomeações compreendem servidores públicos já lotados nos quadros do Município de Santana de Parnaíba:

DOADORES DA CAMPANHA WESLEY LEONARDO CEZAR/2016 (DOC. 11)					
NOME	ADMITIDO	CARGO ATUAL	PORTARIA ADMISSÃO	DESLIGADO	PORTARIA DE DEMISSÃO
MOISES ALVES ARRUDA	07/01/2014	ASSISTENTE V	0289/14 E 1937/15	17/05/2017	1216/2017
	18/05/2017	AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	1219/2017	ATIVO	
JOÃO HENRIQUE ZANGARO DOS SANTOS	10/04/2012	DESENHISTA TÉCNICO/ ENGENHEIRO	2475/2012 E 5.924/2018	ATIVO	

DOADORES DA CAMPANHA ELVIS LEONARDO CEZAR/2016 (DOC. 10)					
NOME	ADMITIDO	CARGO ATUAL	PORTARIA ADMISSÃO	DESLIGADO	PORTARIA DE DEMISSÃO
CLAUDIO LUIZ SENISE	20/05/2013	ASSESSOR ESPECIAL III	2560/13	30/12/2014	4284/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0144/15 - 0387/19 E 0388/19	ATIVO	
JAILTON APARECIDO RODRIGUES	07/02/2000	PEB II/ SECRETÁRIO MUNICIPAL	0336/2000 - 007/2013	ATIVO	
		SECRETÁRIO ADJUNTO	0013/2017		
MARIO CESAR DA SILVA	01/02/2013	ADMINISTRADOR REGIONAL	0694/13	30/12/2014	4271/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0147/15 - 3338/18 - 0140/19 E 0141/19	ATIVO	
WILLIAN RAFAEL DA SILVA	20/03/2017	ASSESSOR DE GABINETE	0768/2017	08/05/2019	1.815/2019
	09/05/2019	OFICIAL ADMINISTRATIVO	1.824/2019	ATIVO	
RITA DE CASSIA DESANTI RODRIGUES	10/04/2017	COORD. GERAL DE GABINETE	1021/17 E 3294/18	09/06/2020	1.736/2020

# Palavéri

Advogados

DOADORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CAMPANHA ANTONIO DA ROCHA MARMO CEZAR/2018 (DOC. 12)					
NOME	ADMITIDO	CARGO ATUAL	PORTARIA ADMISSÃO	DESLIGADO	PORTARIA DE DEMISSÃO
CLAUDIO LUIZ SENESE	20/05/2013	ASSESSOR ESPECIAL III	2560/13	30/12/2014	4284/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0144/15 - 0387/19 E 0388/19	ATIVO	
FLAVIO MENDONCA	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	003/13	30/12/2014	4261/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0134/15	ATIVO	
FABIO MENDONÇA	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0021/13	05/11/2013	4357/13
	02/12/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	4546/13	30/12/2014	4277/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0131/15	31/05/2020	1590/2020

	01/12/2020	SECRETÁRIO MUNICIPAL	2.821/2020	ATIVO	
MARIO CESAR DA SILVA	01/02/2013	ADMINISTRADOR REGIONAL	0694/13	30/12/2014	4271/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0147/15 - 3338/18 - 0140/19 E 0141/19	ATIVO	
MAURO BRUNETTO	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	008/13	30/12/2014	4264/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0133/15	31/05/2020	1.593/2020
	04/09/2020	SECRETÁRIO MUNICIPAL	2.317/2020	ATIVO	
MARCELA CRISTIANE PUPIN	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0440/13	30/12/2014	4270/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0137/15	ATIVO	
ADRIANO DE FREITAS GONCALVES	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0214/13	30/12/2014	4269/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0128/15	07/05/2019	1.798/2019
	09/05/2019	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1.813/2019	ATIVO	
VERONICA MUTTI CALDERARO TEIXEIRA	02/01/2017	SECRETÁRIA MUNICIPAL	0033/2017	ATIVO	
VAUMIL ANTONIO PONTES	01/01/1985	SECRETÁRIO MUNICIPAL	011/2017	ATIVO	
EVANDRO BARROS FERNANDES	08/04/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	2000/13	30/12/2014	4274/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0139/15	ATIVO	
HÉLIO DE SOUZA SILVA	02/01/2013	CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO	0018/2013	30/12/2014	4260/2014
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0146/15 E 3332/18	31/05/2020	1.591/2020
	04/09/2020	SECRETÁRIO MUNICIPAL	2.314/2020	ATIVO	

# Palavéri

Advogados

MAURICIO RIBEIRO NUNES	01/08/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	3346/13	30/12/2014	4275/14
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0143/15 - 2968/15 E 2969/15	ATIVO	
MANOEL FIRMINO MOREIRA FILHO	02/01/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0010/2013	05/11/2013	4361/2013
	02/12/2013	SECRETÁRIO MUNICIPAL	4547/2013	30/12/2014	4278/2014
	07/01/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	0136/2015	01/04/2016	1147/2016
	02/05/2016	SECRETÁRIO ADJUNTO	1296/2016 E 2798/2018	ATIVO	
JAILTON APARECIDO RODRIGUES	07/02/2000	PEB II/ SECRETÁRIO MUNICIPAL	0336/2000 - 007/2013	ATIVO	
		SECRETÁRIO ADJUNTO	0013/2017		
CLEUSA CARVALHO	03/06/2013	SECRETÁRIA MUNICIPAL	2762/2013, 2659/2015 E 0029/2017	ATIVO	
MAXSOEL ELIAS SANTANA	03/08/2015	SECRETÁRIO MUNICIPAL	2.453/15 - 0010/17	31/05/2020	1.592/2020
SILVANA MARTINES PEREZ HOLTZ DE PAULA	24/04/2001	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	0958/01 E 3172/18	ATIVO	

Nesse sentido, encaminhamos informações detalhadas de cada servidor apontado, bem como também as nomeações para corroborar que referidos servidores já pertenciam aos quadros funcionais do Município (**documento 17**).

Assim, diante de todos os documentos comprobatórios acostados, não assiste razão a suposta irregularidade apresentada pela fiscalização, vez que, conforme demonstrado, referidos servidores já compunham o quadro de pessoal da Municipalidade.

Nestes termos, requer a esta Egrégia Corte que seja afastado o apontamento em tela, vez que, conforme demonstrado, as nomeações foram realizadas em conformidade ao permissivo constante na Constituição Federal.

Em continuidade, salienta-se que não houve qualquer descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, haja vista que a admissão dos servidores apontados pela fiscalização no relatório não foi atrelada a qualquer doação ou prestação de serviços realizados para a campanha eleitoral.

Nesse contexto, também diante da documentação comprobatória acostada acima, é possível aferir que os servidores relacionados pela fiscalização, como dissemos, já faziam parte do quadro de servidores do Município antes de doarem ou prestarem serviços para as campanhas eleitorais apontadas no relatório.

Assim, para admissão de servidores, repisa-se, a administração pública observa a natureza do cargo e a qualificação pessoal, sendo certo que o objetivo é o preenchimento das funções de chefia, direção e assessoramento.

Portanto, diante do demonstrado, resta evidente que não houve qualquer infração à norma de regência, ao contrário do apontado no relatório de fiscalização, vez que, o liame que foi construído na conclusão do agente de fiscalização é facilmente quebrado quando da análise dos dados e da documentação apresentada neste item.

#### **B.1.9.9 – EXPEDIENTE – TC 25230.989.19:**

A fiscalização menciona a às fls. 54 à 57 do relatório disponibilizado nos autos, a existencia do TC 25230.989.19, que versa sobre representação anônima formulada por cidadão na Ouvidoria do Ministério Público de São Paulo reclamando do número de cargos comissionados no Fundo Social de Solidariedade na Prefeitura de Santana de Parnaíba.

Sobre o assunto, a fiscalização verificou que em termos numéricos, a proporção de comissionados na Secretaria Municipal de Assistência Social (da qual o Fundo Social de Solidariedade faz parte) não está além daquela comumente encontrada em outros órgãos, não mostrando desproporcionalidade.

Já com relação a Secretaria Municipal da Mulher anotou que esta possuía apenas um servidor efetivo a mais do que o número de comissionados, demonstrando suposta falta de proporcionalidade e desrespeito à regra constitucional do concurso público (artigo 37, II da CF/88).

Com relação ao assunto, novamente não restaram claras as críticas tecidas pela fiscalização, explicamos:

A Secretaria Municipal da Mulher, instituída em junho de 2018, por meio da Lei n.º 3704/2018, possui atualmente o seguinte quadro de funcionários:

<b>SECRETARIA DA MULHER E DA FAMÍLIA</b>		
	<b>QTD</b>	<b>%</b>
<b>Nº EFETIVOS</b>	15	65,22%
<b>Nº COMISSIONADOS</b>	5	21,74%
<b>Nº ESTAGIÁRIOS</b>	3	13,04%
<b>TOTAL</b>	24	100%

Notadamente, da análise do quadro acima, é possível verificar que o número de cargos efetivos 15 representa 65,22% dos servidores lotados

# Palavéri

Advogados

na Secretaria da Mulher e da Família, havendo uma efetiva proporcionalidade entre o número de cargos comissionados (apenas cinco) e estagiários lotados.

Para melhor aclarar a questão encaminhamos abaixo quadro funcional da Secretaria:

PRONT.	NOME	CARGO	SEC.	DEPTO	VINC.
36148	VITOR FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR	ESTAGIARIO - NIVEL MEDIO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	14
36216	BIANCA CRISTINA ACHEMBRELHER SILVA	ESTAGIARIO - NIVEL SUPERIOR	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	14
36350	REBECA PRANDINI	ESTAGIARIO - NIVEL SUPERIOR	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	14
<b>TOTAL - 03</b>					
4598	MARIA EUNICE INGLES	AUXILIAR DESEN INFANTIL	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
4974	RITA DE CASSIA XAVIER RIBEIRO	AUXILIAR DE SER GERAIS FEM	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
6022	ANDREA OLGADO DA SILVA BUENO	FISIOTERAPEUTA	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
12893	ELIANE VALIONE AMARO	PSICOLOGO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
17701	PATRICIA APARECIDA BRACAL DA COSTA	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
21256	VALDICE SANTOS MIRANDA	AUXILIAR DE SER GERAIS FEM	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21



# Palavéri

Advogados

22416	DARIO DA SILVA SOUZA	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
27343	ANA LIDIA SOUSA RODRIGUES	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
29726	CLAUDIA DE JESUS AMORIM	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
29734	JOZSEF NEMES JUNIOR	MOTORISTA	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
31541	OLGA DE SOUZA ZANIN NEVES	ASSISTENTE EM GESTAO PUBLICA	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
34159	DAIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGENTE DE SERVIÇOS PUBLICOS	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
35756	DHARA CRHYSTINE DA SILVA ARAUJO	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
35833	DANIEL PAGAMICE DE SANT ANNA	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
36271	BARBARA CRISTINA THOMAZ MOREIRA	OFICIAL ADMINISTRATIVO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	21
<b>TOTAL - 15</b>					
21306	ROSANGELA DANTAS CECATO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	25
27893	RODRIGO LOBO DE SANTANA	ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	25
29979	TAYNA SANTOS FREITAS LIMA	ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	25
33446	GEORGINA DOS SANTOS RIBEIRO	ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	25
36261	EDIVANIA CRISTINA PEREIRA	ASSESSOR DE GABINETE	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E DA FAMILIA	DEPARTAMENTO DA MULHER	25
<b>TOTAL - 05</b>					

Base: Dezembro 2020

Da análise destes dados, é possível verificar que não há qualquer infração à regra constitucional do concurso público, sendo que o quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Mulher e da Família se demonstra regular, devendo as críticas tecidas pela fiscalização serem afastadas e entendida como improcedente a representação formulada no Expediente TC 25230.989.19.

#### **B.1.9.10 – ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS PROMOVIDAS EM 2018:**

Neste item, ainda sobre o aspecto de recursos humanos, a fiscalização tece críticas às fls. 57 a 60 do relatório disponibilizado nos autos, a respeito da reestruturação administrativa promovida pelo Município em decorrências de Leis editadas no exercício de 2018.

Ocorre que, como pontuado pela própria fiscalização, a reestruturação administrativa promovida pelo Município se deu após a decisão proferida pelo TJ/SP na ADIN n.º 2047453-64.2017.8.26.0000 (onde foi reconhecida a inconstitucionalidade de dezenas de cargos em comissão existentes) ou seja, a adequação realizada buscou dar cumprimento ao decidido na referida ação.

Desta feita, tendo em vista a reestruturação administrativa promovida pelo Município, as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas realizadas estão amparadas pela legislação e o quadro atual de funcionários da prefeitura, se apresentando da seguinte forma:

# Palavéri

Advogados

Resumo: Base Outubro 2020

Legislação: 3115, 3117 e 3119 / 2011, 3708, 3704, 3707 e 3708 /2018

## CARGOS EFETIVOS (CONCURSO)

	Criados	Ocupados	Vagos
Quadro do Magistério (efetivo)	2.723	1.808	915
Quadro Geral (efetivo)	6.257	4.758	1.499
Quadro GMC (efetivo)	620	431	189
Quadro de Cargos a Serem extintos na Vacância (efetivo)	581	581	0
<b>TOTAL</b>	<b>10.181</b>	<b>7.578</b>	<b>2.603</b>

## CARGO EM COMISSÃO EXCLUSIVO PARA EFETIVOS

	Criados	Ocupados	Vagos
Comandante da Guarda Municipal Comunitária	1	1	0
Corregedor da Guarda Municipal Comunitária	1	1	0
Ouvidor Geral do Município	1	1	0
Subcomandante da Guarda Municipal Comunitária	1	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>0</b>

## FUNÇÕES ESPECIALIZADAS EXCLUSIVAS PARA EFETIVOS

	Nomeações
Coordenador da Defesa Civil	1
Controlador Interno	1
Tesoureiro Geral do Município	1
Assistente de Diretor de Departamento	75
Chefe de Divisão	104
Chefe de Seção	75
Chefe de Setor	149
<b>TOTAL</b>	<b>406</b>

Base Novembro

% de ocupação de funções especializadas comparado aos efetivos

# Palavéri

Advogados

Ocupados	5,36%
----------	-------

## CARGOS EM COMISSÃO (LIVRE NOMEAÇÃO)

	Criados	Ocupados	Vagos
Assessor de Gabinete	130	125	5
Chefe de Gabinete	25	17	8
Coordenador Geral de Gabinete	88	45	43
Diretor de Departamento	154	127	27
Presidente de Autarquia	1	0	1
Secretário Adjunto	23	6	17
<b>TOTAL</b>	<b>421</b>	<b>320</b>	<b>101</b>

% de ocupação de cargos em comissão comparado aos efetivos	
Criados	4,14%
Ocupados	4,22%

## AGENTES POLÍTICOS

	Criados	Ocupados	Vagos
Prefeito	1	1	0
Vice Prefeito	1	1	0
Agente Político	22	21	1
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>	<b>23</b>	<b>1</b>

Assim, com o devido acatamento à fiscalização e em que pesem as críticas tecidas, o quadro de pessoal do Município de Santana de Parnaíba se demonstra adequado e equilibrado e, especialmente, foi absolutamente observado o limite de gasto de pessoal no exercício, havendo ainda uma diminuição considerável nos números de cargos comissionados existentes no Município, sendo que, por certo, a Administração também buscou se adequar às indicações desta Casa, visando também a diminuição dos gastos com pessoal e a economia dos recursos públicos, restando, portanto, afastado o noticiado pela fiscalização.

### B.1.9.11 – ESTAGIÁRIOS:

A fiscalização às fls. 60 a 62 do relatório disponibilizado nos autos, pontua que em análise realizada tomando como parâmetro os últimos três exercícios, verificou-se que o número de estagiários e os valores gastos com eles aumentaram consideravelmente, ferindo, supostamente, o princípio da proporcionalidade em algumas Secretarias Municipais.

Em relação ao apontamento referente ao aumento de estagiários do período de dezembro de 2018 para dezembro de 2019, esclarecemos que de acordo com a Lei Federal n.º 11788/2008 (**documento 18**), em seu artigo 17, inciso IV não há nenhuma irregularidade no quadro existente no Município, explicamos:

*In casu*, existindo um quadro de pessoal superior a 25 empregados, o ente está autorizado pela norma a contar com a presença de até 20% de estagiários, ou seja, em relação à proporção, a quantidade total de servidores efetivos no Município se tem uma quantidade de estagiários inferior a 10%, o que se encontra em conformidade com o previsto na norma de regência.

Com relação a quantidade de estagiários presentes na Secretaria Municipal da Casa Civil e na Secretaria Municipal de Comunicação Social, conforme consta da Lei Federal n.º 11788/2008, em seu Capítulo III, art. 9º, inciso III cada funcionário poderá orientar e supervisionar até 10 estagiários simultaneamente, desta forma, a quantidade de estagiários encontra-se dentro da previsão legal.

Outro ponto a se considerar é a existência de uma alta taxa de desemprego entre jovens no país, sendo que no primeiro trimestre do ano de 2020 foi da ordem de 27,1 % segundo dados do IBGE.

Embora a política de emprego seja prerrogativa do governo federal, entendemos que estados e municípios devem contribuir para as políticas de geração de emprego e renda, notadamente àqueles que ingressam no mercado de trabalho.

Neste sentido a Administração de Santana de Parnaíba, implantou no Município um programa de estágio (nível médio e superior) cujo objetivo, entre outros, é possibilitar ao jovem o acesso ao mercado de trabalho, garantir condições de custeio dos seus estudos bem como inicia-los na vida profissional por intermédio do serviço público.

Desta forma, a Secretária da Casa Civil do Município contribui com este programa contratando através do CIEE (Centro Integrado Empresa Escola) jovens estagiários que desempenham importantes funções de apoio ao grupo de acompanhamento das ações de atendimento à população, através de pesquisas qualitativas bem como acompanhamento direto.

Não obstante cabe a SMCC o encaminhamento a outros órgãos da administração pública como fórum, delegacia de polícia civil, delegacia da mulher, posto de identificação em atenção à convênios firmados com o governo do estado de São Paulo.

Assim, por todo o exposto, o número de estagiários identificados pela fiscalização vem de encontro a atender as exigências deste programa de incentivo ao emprego bem como a um aprimoramento constante do atendimento à população de Santana de Parnaíba.

Portanto, com o devido acatamento às considerações tecidas pela fiscalização não merecem prosperar, tendo em vista que o Município obedece aos

critérios estabelecidos na norma de regência para contratação de estagiários, realiza o processo de contratação através do CIEE (Centro Integrado Empresa Escola) e ainda promove a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, função importante assistencial que observa os princípios da legalidade, conveniência e oportunidade.

## **B.2. IEG-M – I-FISCAL:**

Em que pese o Município tenha obtido nota B (eficiente) no quesito i-Fiscal, a fiscalização tece considerações quanto ao setor às fls. 63 a 67 do relatório disponibilizado nos autos, as quais passaremos a esclarecer a seguir:

### Gestão Tributária

#### Estrutura

*a) A carga horária de treinamento específico oferecido aos fiscais tributários é menor do que 20 horas por ano.*

Os técnicos tributários e analistas tributários lotados na Secretaria Municipal de Finanças participaram de vídeos conferências visando a atualização com relação a legislação vigente na área tributária.

Cumprе mencionar que a Administração Municipal disponibilizará para esses profissionais cursos presenciais ou virtuais para atualização constante visando aprimorar o atendimento tributário.

*b) A Prefeitura Municipal informou que não possui Plano de Cargos e Salários para seus fiscais tributários. A importância da implantação do Plano de Cargos e Salários é o estabelecimento do equilíbrio interno e externo, servindo como instrumento de oportunidade de trabalho e de desenvolvimento dentro da própria instituição.*

No tocante ao Plano de Cargos e Salários para os profissionais da área tributária informamos que até o final do exercício de 2021 (31/12/2021) a Administração Municipal não poderá proceder a alterações salariais em razão da LC nº 173/20, sendo que para o exercício de 2022 será analisado qual o procedimento a ser implantado.

De todo modo, é importante frisar que os fiscais tributários sempre executaram e executam suas funções em consonância com as atribuições do cargo, não havendo nenhum prejuízo nas atividades desenvolvidas e o cumprimento de suas funções.

*c) Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel. Embora a instituição de alíquota progressiva seja facultativa, conforme prescreve o artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, a sua implantação promove o estímulo a independência financeira do município, a distribuição do peso dos impostos de acordo com a capacidade contributiva e desestimula a especulação imobiliária;*

A alíquota utilizada na cobrança do IPTU no Município de Santana de Parnaíba é única (o Município não adota alíquota progressiva). Embora seja alíquota única, a planta genérica de valores promove um tratamento equânime entre os bairros da cidade, primando por uma justiça tributária adequada para a cobrança de IPTU.

#### Variantes Fiscais

##### Dívida Ativa

*a) Houve a cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: Parcelamento e Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Entretanto, a Prefeitura Municipal não realiza cobrança extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: - Protesto Extrajudicial da CDA (Certidão da Dívida Ativa); - Facilitação do Pagamento; -*



*Conciliação extrajudicial;- Inclusão do nome do devedor em Cadastro (Ex. Cadastro Informativo Municipal - CADIN).*

No tocante as críticas tecidas pela fiscalização quanto a cobrança da dívida ativa, cumpre esclarecer que de fato não houve a cobrança extrajudicial em 2019 e também não houve a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Contudo, é importante frisar que houve a facilitação do pagamento, entendido aqui como parcelamento que é regularmente feito aos contribuintes, conforme legislação municipal.

Já com relação ao protesto extrajudicial da CDA e a conciliação extrajudicial, cumpre mencionar que a implementação dessa modalidade de cobrança extrajudicial, para obter a sua desejável eficácia, demanda um esforço prévio que está sendo exercido em larga escala, no sentido de regularizar os cadastros imobiliários e mobiliários, por parte de todos órgãos envolvidos, notadamente o Departamento de Receitas Mobiliárias, Departamento de Receitas Imobiliárias, ambos da Secretaria Municipal de Finanças, e o Departamento Tributário Fiscal, da Secretaria de Negócios Jurídicos.

Apesar de o Município já ter obtido bons frutos no aperfeiçoamento dos referidos cadastros nos últimos anos, aqueles que são mais antigos, muitas vezes ainda ativos, podem ensejar o direcionamento indevido de protestos.

Desta feita, por este motivo das necessárias regularizações prévias, que são exercidas em diversas frentes pelos diversos órgãos envolvidos.

Quanto ao DTF, há que se destacar a promoção de expressivo número de expedientes administrativos, especificamente para análise dos cadastros e verificação de fatos geradores, uma vez que o protesto indevidamente direcionado pode ensejar ação de indenização por dano moral, com grande potencial de trazer insegurança jurídica e ineficácia econômica da medida.

Nesse contexto, como tais providências prévias já estão sendo tomadas, será analisada a hipótese de regulamentação de legislação municipal que preveja tal instituto no âmbito de Santana de Parnaíba, para que possa ser implementado o protesto extrajudicial, tão logo ultimadas as regularizações cadastrais.

Já no tocante a conciliação extrajudicial, cumpre mencionar que embora o instituto possa ser abarcado pelos acordos extrajudiciais de parcelamento de dívida que são diuturnamente firmados no âmbito da DTF, a questão encontra-se em constante aperfeiçoamento no Município, sendo que se restar identificada a necessidade de norma para a implementação, a questão será estudada pelo Município.

*b) No exercício de 2019, o Recebimento da Dívida Ativa foi menor ou igual a 10% (dez por cento) da Receita Tributária Municipal. O percentual de Recebimentos da Dívida Ativa em Relação à Receita Tributária no Município: 6,28 %, houve cancelamentos de menos de 10% da dívida ativa em relação ao estoque inicial. (Saldo Inicial da Dívida Ativa: R\$ 265.645.113,05; Total de Cancelamentos: R\$ 12.124.308,54; Resultado do Indicador: 4,56% e Resultado ideal: Igual a 0);*

Com relação ao recebimento da dívida ativa, é importante salientar que a Administração tem buscado aperfeiçoar o recebimento da dívida ativa, buscado informações (JUCESP, Receita Federal, TJSP) em razão de cada execução em que atua e as remetidas ao NAT, para demais providências.

Cumprе mencionar que para a melhoria do setor, em 2019 foram contratados vários servidores e estagiários para suprir as necessidades do departamento judicial.

Análise da Receita, Despesa e Execução Orçamentária

*a) A receita arrecadada do Município foi de 15% a 50% superior a receita prevista atualizada, com base nos dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual (LOA).*

Com relação ao apontado pela fiscalização, não houve qualquer falha de previsão, sendo que a expansão na questão orçamentária do Município de Santana de Parnaíba se deu principalmente nas condições oferecidas pela cidade, tendo em vista a questão de infraestrutura que possibilita a acomodação de novos investimentos como empreendimentos imobiliários, empreendimentos comerciais e industriais.

Desta forma, embora o crescimento da maioria dos municípios brasileiros não tenha um resultado muito expressivo, Santana de Parnaíba vem se destacando nesse quesito e está conseguindo manter os níveis de arrecadação, principalmente nas receitas próprias.

*In casu*, é importante salientar que tal expansão não é previsível, sendo que quando da elaboração do orçamento para o exercício seguinte, a Administração considerou o cenário apresentados em âmbito nacional, estadual e municipal.

Nesse contexto, no exercício em análise, algumas receitas tiveram crescimento acima do esperado, o que ocasionou, um resultado de superávit financeiro para o Município, evidenciando o cuidado no gasto público.

- b) A despesa executada do Município foi de 10% a 50% inferior à despesa fixada final, com base nos dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual (LOA).*
- c) A despesa executada do Município foi de 10% a 25% inferior à receita arrecadada, excluídos os créditos adicionais abertos com base em superávit financeiro, com base nos dados da execução orçamentária anual, mas houve cobertura de déficit.*
- d) A despesa executada da Prefeitura Municipal foi de 10% a 25% inferior à receita arrecadada, excluídos os créditos adicionais abertos com base em superávit financeiro, com base nos dados da execução orçamentária anual, mas houve cobertura de déficit.*

Com relação à despesa executada pelo Município no exercício de 2019, onde o resultado apontou um percentual de 79,47%, o fator preponderante para esse índice se deve principalmente a Autarquia Municipal (Caixa de Previdência), onde sua receita atingiu o montante de R\$ 176.351.951,64 e a despesa R\$ 13.534.306,95.

Desta feita, dos resultados apresentados pelo ente Município, de forma isolada, tem-se um resultado satisfatório, consoantes receitas versus arrecadação.

Já no tocante aos créditos abertos no decorrer do exercício de 2019, estes, foram na sua grande maioria, para atendimento de novos projetos que foram idealizados ao longo do ano, em razão da condição favorável que o Município possuía face a sua alta capacidade de investimento gerado por uma gestão positiva.

Cumprе mencionar que alguns processos licitatórios tiveram início em 2019 e por eventos que ocorreram à época, acabaram não sendo concluídos no mesmo exercício, o que ocasionou um percentual inferior a 90% na execução orçamentária.

De todo modo, é importante salientar que o Município deu continuidade ao iniciado no ano de 2019, já no exercício seguinte.

Análise de Restos a Pagar

- a) Houve pagamento de 75% a 95% do saldo inicial dos restos a pagar da Prefeitura Municipal no exercício de 2019.
- b) Houve cancelamentos de 5% a 20% do saldo inicial dos restos a pagar da Prefeitura Municipal no exercício de 2019.

Já no tocante aos cancelamentos de restos a pagar executados no exercício de 2019, se esclarece que foi atingido este percentual em razão de problemas na execução de serviços ou na entrega de materiais.

Desta feita, diante da inexecução dos serviços e contratos, vinculados aos restos a pagar, os valores não utilizados foram cancelados sem que houvesse prejuízos à Municipalidade.

Cumprе mencionar ainda que as áreas executoras foram orientadas para a realização de acompanhamento em tempo real das solicitações feitas para que não se apresente mais distorções com relação aos cancelamentos de restos a pagar.

Assim, diante do todo demonstrado, entendemos esclarecidos os questionamentos formulados pela fiscalização neste item.

**B.3.1 – LICITAÇÕES, CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL:**

Novamente, a exemplo do ocorrido nos exercícios de 2017 e 2018, já citados na presente manifestação, a fiscalização dedica 77 páginas (fls. 67 a 144) de um relatório em que são analisadas as contas anuais do Município de Santana de Parnaíba para tecer críticas quanto a supostas irregularidades em Licitações, Contratos e Acompanhamentos de Execuções ocorridos no Município.

Como é de conhecimento deste Tribunal, a procuradora do ora requerente atua em suas defesas junto a esta Corte de Contas, também naqueles processos que abrigam a análise de licitações, contratos, execuções contratuais e eventuais termos decorrentes, sendo que a abordagem e anotações realizadas pela fiscalização neste item já são objeto de contraditório em processos específicos sobre cada contrato assinado pelo Município de Santana de Parnaíba, não devendo, com o devido acatamento, a questão ser analisada em conjunto com as contas em exame sob pena de incorrer em *bis in idem* processual.

Nesse aspecto, destacamos a existência dos expedientes:

- *TC-6004.989.14 (Evento 108), a 1ª Câmara deste Tribunal considerou irregular a Concorrência nº 006/2013 e a respectiva Contratação (pendente de trânsito em julgado). RECURSO ORDINÁRIO - em tramite sob o número TC 22760.989.20-2;*
- *TC-11873.989.20 (Pregão Eletrônico nº 42/2019), a fiscalização reportou as seguintes irregularidades (pendente de julgamento);*
- *TC-19176.989.17 (Licitação e Contrato) e TC - 19391.989.17 (Acompanhamento da Execução Contratual) - pendentes de julgamento, a fiscalização retratou diversas irregularidades. Processo Sobrestado por decisão superior (Aguardando execução contratual);*

- TC-21343.989.19 (pendente de julgamento), relativo ao Pregão Presencial nº 158/2018 e no decorrente Contrato nº 015/2019, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa D2N Veículos Ltda., cujo objeto compreende a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, sem condutor, quilometragem livre, em condições de trafegar dentro e fora do município, incluídas todas as despesas com lubrificantes, documentação, seguro e os serviços de manutenções corretivas e preventivas (Lotes 1, 3 e 5);
- TC-19568.989.19 (pendente de julgamento), que cuida do Pregão Presencial nº 178/2018 e do Contrato nº 217/2018, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., cujo objeto compreende a realização de exames laboratoriais constantes das Tabelas SUS e AMB vigentes, em atendimento à rede municipal de saúde em caráter de rotina e/ou urgência/emergência;
- Execução do Contrato nº 217/2018 (TC-19632.989.19 – pendente de julgamento);
- TC-7675.989.19 (pendente de julgamento), que cuida do Pregão Presencial nº 116/2016 e do Contrato nº 016/2017, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa MM Ambiental Limpeza e Conservação Ltda., cujo objeto compreende a prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, foram constatadas irregularidades;
- Acompanhamento da Execução do Contrato nº 016/2017 (TC- 7774.989.19 ) – pendente de julgamento);
- TC-16568.989.19 (pendente de julgamento), que analisa o Contrato nº 188/2018, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e o Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda., no valor inicial de R\$ 3.324.420,00, decorrente do Pregão Presencial nº 157/2018, cujo objeto compreende a locação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, com práticas de recreação lúdica e educação voltada às ciências ambientais e biológicas, no intuito do atendimento à visitação por parte de 23.000 alunos da rede municipal de ensino;

- *Acompanhamento da Execução do Contrato nº 188/2018 (TC-16865.989.19 – pendente de julgamento);*
- *TC-6730.989.19 (pendente de julgamento), tendo como vencedora do Lote 1 a Distribuidora de Água PH Eireli e do Lote 2 a empresa BRD Caires Transportes Locações e Serviços Ltda;*
- *Processo 18113.989.19 – pendente de julgamento, que cuida da Concorrência nº 017/2018 e do Contrato nº 143/2019, datado de 05.06.2019, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa Lorenti Educação Tecnologia e Comércio Ltda., cujo objeto compreende a implantação do Projeto de Educação Tecnológica denominado “Solução Robótica Educacional”, contemplando o atendimento no segmento de Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Ensino Médio do 1º ao 3º ano, incluindo aquisição de recursos tecnológicos como: kits educacionais, materiais didáticos, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica;*
- *Pregão Presencial nº 117/2015 e Contrato nº 85/2016 mediante decisão proferida no Evento 235 do TC-14055.989.16 (pendente o trânsito em julgado). Recurso Ordinário ainda em instrução 23658.989.20-7;*
- *Acompanhamento da Execução do Contrato nº 131/2015 (TC-5106.989.16 , decorrente do Pregão Presencial nº 064/2015, cujo objeto compreende a prestação de serviços de apoio operacional à administração no gerenciamento dos serviços de abastecimento através de postos credenciados e por meio do fornecimento de cartões magnéticos para serem utilizados em veículos oficiais ou locados pelos órgãos/secretarias/entidades do município, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, com dados on-line dos serviços utilizados. Decisão pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos de aditamento e pela irregularidade do acompanhamento da execução contratual, recurso tramitando através do expediente 25333.989.20-0;*



- TCs-23351.026.13 e 23352.026.13, este Tribunal julgou irregular a Concorrência Pública nº 23/2011 e os Contratos nº 22/2012 e 23/2012, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e as empresas Auto Viação Urubupungá Ltda. e Viação Osasco Ltda., respectivamente, objetivando a outorga de concessão onerosa dos Conjuntos de linhas nº 1 e nº 2 para prestação e exploração de serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros (Contrato assinado em gestão anterior ao do ora requerente);

- TC-15480.989.20 (pendente de julgamento), que versa sobre o Pregão Presencial nº 038/2019 e o Contrato nº 103/2019, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa Centro Educacional Santana de Parnaíba Ltda., cujo objeto consiste na Prestação de serviços educacionais e sistema de ensino Pré-Vestibular/ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, incluindo a entrega de materiais didáticos e pedagógicos para o corpo discente, compreendendo o fornecimento de mão de obra (corpo docente especializado) para ministrar curso preparatório, com aulas presenciais e portal digital de acesso pela internet para web-aulas;

- TC- 3655.989.17 - pendente de julgamento, que versa sobre o Pregão Presencial nº 76/2016 e o Contrato nº 190/2016, firmado entre a Prefeitura de Santana de Parnaíba e a empresa TM Solutions Tecnologia da Informação Ltda;

- TC- 20747.989.17 (Chamamento Público nº 005/2016 e Termo de Credenciamento nº 001/2017 firmado com a Clínica de Repouso Belbancy Ltda. EPP) e 112.989.18 (Acompanhamento da Execução Contratual) – pendentes de julgamento;

Dessa forma, é possível verificar que as anotações da fiscalização em sua maioria já são tratadas em processos próprios não cabendo, com o devido acatamento, sua análise nos presentes autos.

Não obstante a isso, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, aproveitamos a oportunidade para trazer considerações

relevantes sobre o apontado pela fiscalização às fls. 67 a 144 do relatório disponibilizado nos autos.

No tocante aos apontamentos de falhas nos projetos e obras paralisadas, que também possuem processos próprios em tramitação e/ou já analisados junto a esta Corte de Contas, encaminhamos em anexo, vasta documentação e informações enviadas pela Secretaria Municipal de Obras (**documento 19**) que demonstram a observância de critérios técnicos e acompanhamento das obras realizadas pelo Município de Santana de Parnaíba e providencias adotadas para correção de eventuais falhas identificadas.

Com relação as demais questões contidas nas anotações da fiscalização, novamente pede-se vênua, diante do grande volume de informações, esclarecemos que as mesmas foram amplamente esclarecida nos memorandos em anexo (**documento 20**) da Secretaria Municipal de Compras e Licitações, (**documento 21**) Secretaria Municipal de Serviços Municipais, Secretaria Municipal de Transito (**documento 22**), Secretaria de Negócios Jurídicos (**documento 23**) e Secretaria Municipal de Assistência Social (**documento 24**), que abrangem ponto a ponto do elencado pela fiscalização às fls. 67 a 144 do relatório constante dos autos.

Destaca-se que matéria análoga também foi objeto de análise desta Colenda Corte nos autos do TC 6846/989/16, que abriga a análise das contas do exercício de 2017, a Assessoria Técnica desta Corte em sua manifestação que pondera que a questão apontada no item H.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS e Contratações e H.2 ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES configura ressalva passível de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas.

No mesmo sentido, a questão também foi objeto de análise no exercício de 2018, através de decisão proferida nos autos do TC 4603/989/18, em que houve a recomendação para que o Município cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Licitações, gerenciando contratos e execuções em conformidade com as normas regedoras da matéria.

Assim o requerente busca com toda a documentação e informações acostadas nesse item, dirimir qualquer resquício ou suspeita de irregularidades praticadas por sua Administração.

### **B.3.2. RESTITUIÇÃO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO:**

A fiscalização às fls. 144 e 145 do relatório disponibilizado nos autos, menciona que no relatório do 1º quadrimestre de 2019 (Evento 43.1 – págs. 26/27), foi registrada a suposta falta de controle na gestão dos contratos e ausência de um processo regular de ressarcimento das infrações de trânsito cometidas por servidores municipais, uma vez que, na maioria dos casos analisados, a solicitação do desconto na folha de pagamento do funcionário somente foi realizada após requisição da fiscalização.

Foi retratada a situação da Nota de Empenho n.º 400/2018 (Eventos 43.44 e 43.45). A infração de trânsito mais antiga ocorreu em 26.04.2016, o pagamento em favor da empresa locadora do veículo foi feito em 23.01.2018 (Evento 43.44 – pág. 2) e os pedidos de ressarcimento foram realizados em 24.06.2019 (Eventos 43.44 (págs. 3/7) e 43.45 (págs.1/4 e 7)), mais de 1 ano após o comprometimento do recurso municipal e 10 dias após o pedido de informação da fiscalização, ocorrido em 14.06.2019 (Evento 43.93 – item 1).

Desta feita, a fiscalização pontua suposta ausência de controle na gestão dos contratos e ausência de um processo regular de ressarcimento das infrações de trânsito cometidas por servidores municipais.

Após apontamento realizado pela fiscalização no relatório do 1º quadrimestre de 2019, que registrou demora no desconto em folha de pagamento de servidores responsáveis por infrações de trânsito, a Administração alterou o procedimento a fim de agilizar os trâmites.

Atualmente os descontos no pagamento dos servidores ocorrem junto ao pagamento das multas, o que inclusive foi objeto de esclarecimentos junto ao Ministério Público do Estado, conforme documento anexo (**documento 25**).

### **B.3.3. OUVIDORIA:**

Na abordagem deste item, a fiscalização às fls. 145 do relatório disponibilizado nos autos, tece considerações quanto a ouvidoria do Município.

A despeito do consignado pela fiscalização, cumpre informar que o setor de ouvidoria do Município encontra-se em fase de adequações de recomendação por órgão certificador, para obtenção da qualidade total.

Esta iniciativa vem contribuir com a implantação de procedimentos e processos que certamente contribuirão com o aperfeiçoamento do setor da ouvidoria.

### **B.3.4. TREINAMENTO POLICIAL:**

A fiscalização, conforme detalhado às fls. 145 a 146 do relatório, menciona que no relatório do 2º quadrimestre de 2019, foi registrado que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba realizou, em dezembro de 2016, o Pregão Presencial nº 124/2016, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para ministrar curso de Procedimentos Operacionais (mínimo 40h/aula) e curso de Tiro Defensivo (mínimo 40h/aula).

Pontuou que a empresa S.A.S. *Support Advanced Security* em Treinamento Profissional Ltda. ME sagrou-se vencedora para o fornecimento do Módulo I (Procedimentos Operacionais) e Módulo II (Tiro Defensivo), conforme especificado no memorial descritivo – Contrato nº 007/2017, contudo, teceu críticas quanto ao objeto contratado (curso dividido em 02 módulos) não se enquadra na definição de serviço executado de forma contínua.

Sobre as considerações tecidas, tendo em vista o caráter técnico do serviço contratado, entendemos por oportuno encaminhar em anexo (**documento 26**), a integra dos esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal de Segurança Pública que, através de informações e documentos comprobatórios dirimem os questionamentos formulados pela fiscalização neste item, requerendo-se assim que Vossa Excelência se remeta ao conteúdo destes para a devida análise da questão.

### **B.3.5. CONTRATAÇÃO DE EXAMES NA ÁREA DA SAÚDE:**

Neste item a fiscalização tece considerações a respeito de uma contratação que não foi realizada no exercício em análise.

A despeito disso, pontua às fls. 146 e 147 do relatório, que no Relatório de Avaliação elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, foram constatadas supostas irregularidades em licitações e contratos promovidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP, referentes ao Pregão n° 101/2013 – Contrato n° 110/2013 firmado com a empresa SPX Serviços de Imagem Ltda., pontuando que embora não haja despesa desta contratação em 2019, reportou o assunto em virtude de Representação autuada no exercício fiscalizado (TC- 25357.989.19).

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria tratada no TC 25357.989.19 se refere a representação formulada por cidadão em desfavor da decisão do pregoeiro que supostamente negou direito de recurso da empresa MEDICAID CENTRO MÉDICO LTDA na licitação n.º 100/2019, matéria que já foi objeto de defesa pelo requerente naqueles autos.

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:**

A fiscalização às fls. 149 a 155 do relatório disponibilizado nos autos, tece considerações acerca das aplicações realizadas pelo Município no exercício em análise.

Desta forma, neste tópico, após ajustes, a fiscalização anotou o não cumprimento da aplicação total dos recursos relativos ao FUNDEB, consignando a aplicação final no percentual de 95,64% e a aplicação de 27% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para alcançar o referido percentual de despesa, a fiscalização promoveu ajustes/expurgos nos demonstrativos apresentados pelo Poder Executivo,

com o que, *data vênia*, não podemos concordar, posto que as glosas a seguir verificadas são absolutamente impertinentes, conforme o quadro abaixo:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
<b>RECEITAS</b>		R\$ 887.777.851,36	
Ajustes da Fiscalização			
<b>Total de Receitas de Impostos - T.R.I.</b>		R\$ 887.777.851,36	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		R\$ 67.445.612,24	
Transferências recebidas		R\$ 118.370.341,79	
Receitas de aplicações financeiras		R\$ 142.402,03	
Ajustes da Fiscalização			
<b>Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.</b>		R\$ 118.512.743,82	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		R\$ 95.828.105,14	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
<b>Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)</b>		R\$ 95.828.105,14	80,86%
Demais Despesas		R\$ 22.684.638,67	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		-R\$ 5.165.986,39	
<b>Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)</b>		R\$ 17.518.652,28	14,78%
<b>Total aplicado no FUNDEB</b>		R\$ 113.346.757,42	95,64%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		R\$ 175.671.026,59	
Acréscimo: FUNDEB retido		R\$ 67.445.612,24	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
<b>Aplicação apurada até o dia 31.12 2019</b>		R\$ 243.116.638,83	27,38%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% <input type="text"/> Aplic. no 1º trim. de 2020			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2020		-R\$ 3.418.484,07	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
<b>Aplicação final na Educação Básica</b>		R\$ 239.698.154,76	27,00%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada: R\$ 774.363.000,00			
Despesa Fixada Atualizada: R\$ 249.878.672,91			
Índice Apurado: 32,27%			

### AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB – 40% (outros):

Inicialmente, cumpre registrar que a Municipalidade havia realizado a utilização integral do FUNDEB, tendo, contudo, a Fiscalização efetuado uma glosa no valor de R\$ 3.795.620,40, que em seu entendimento trata-se de despesa imprópria, apontando, conseqüentemente o não cumprimento do artigo 21 da Lei nº

11.494/07 e no montante de R\$ 1.370.365,99 sob a alegação de serem despesas que supostamente não pertencem ao exercício financeiro fiscalizado.

Inicialmente impugnou a fiscalização a despesa de R\$ 3.795.620,40 realizada com a empresa Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda.

Com a devida vênia dessa impugnação, a referida despesa sempre foi realizada pelo Município de Santana de Parnaíba com respaldo no permissivo constante no artigo 70, V da Lei 9394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vicenciadas através do contato direto com a natureza.

Nesse contexto, referida despesa foi realizada em anos anteriores (**documentos 27, 28 e 29**), sendo computada nos gastos próprios do ensino sem ter sido sequer questionada e muito menos glosada, motivo pelo qual, desde já requer-se seja dispensado aqui o mesmo tratamento, até mesmo pelo princípio da segurança jurídica, sendo passível apenas de recomendação caso entenda que tal despesa não deva mais ser computada nos gastos com a educação.

Ademais, referida glosa realmente não tem razão de ser vez que, conforme comprova o **documento 30** em anexo trata-se de projeto educacional extremamente importante e proveitoso para os alunos da rede de ensino, que faz parte do conteúdo pedagógico, conforme fotos e calendário de visitas das escolas municipais.

É importante mencionar que apenas na análise do exercício de 2018 abrigada no TC 4603/989/18, foi levantada a mesma glosa pela fiscalização e somente naquele ano passou a compreender como impróprio computo da referida despesa nos gastos do FUNDEB.



No referido processo, a glosa realizada pela Administração foi objeto de contraditório pelo requerente, sendo que, apenas em decisão proferida em sessão de 20 de outubro de 2020, publicada no DOE de 08/12 do mesmo ano a despesa foi considerada como imprópria por este Tribunal. Ou seja, no exercício ora analisado a Prefeitura tinha como regular a despesa tendo em vista a ausência de apontamento semelhante em anos anteriores por esta Corte.

Assim, caso este Tribunal entenda pela manutenção da despesa como imprópria no computo do FUNDEB é necessário que seja considerada a situação fática existente, qual seja, de que a despesa sempre foi considerada para os fins de aplicação dos recursos do Fundo, sendo que tão somente em 2020, exercício posterior ao analisado, houve a impugnação definitiva através de decisão desta Corte quando a desaprovação de que essa despesa fizesse parte do cálculo de aplicação, situação esta até então tida como regular pelo Município de Santana de Parnaíba.

Desta forma, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, entendemos que para o exercício ora analisado, o montante de R\$ 3.795.620,40 deve ser considerado para efeitos do cálculo da aplicação do FUNDEB.

Ainda com relação as glosas realizadas pela fiscalização, restou apontado no relatório disponibilizado nos autos a existência de despesas de 2018 que somente foram empenhadas e pagas em 2019, supostamente em descumprimento ao princípio da competência, conforme relação abaixo:

Fornecedor	Arquivos anexos	Valor
Secretaria de Estado da Educação	114 e 115	R\$ 230.452,99
Dina Traslados e Turismo Ltda.	116 a 123	R\$ 70.227,48
Micro KA Informática Ltda. ME	124 e 129	R\$ 22.336,32
Flasa Engenharia e Construções Ltda.	125 (pág. 2) e 130	R\$ 487.466,85
Fig Incorporadora e Construtora Ltda. EPP	128 e 131	R\$ 559.882,35
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 1.370.365,99</b>

A despeito do apontado pela fiscalização, cumpre registrar que as despesas pagas no exercício de 2019 não consideradas pela fiscalização, assim se apresentam:

Secretaria de Estado da Educação – Reembolso de despesas com pessoal – Encaminhamento feito em 27/12/2018.....	R\$.	21.048,77
Secretaria de Estado da Educação – Reembolso de despesas com pessoal – Encaminhamento feito em 27/12/2018.....	R\$.	62.225,82
Secretaria de Estado da Educação – Reembolso de despesas com pessoal – Encaminhamento feito em 15/01/2019.....	R\$.	11.397,07
Secretaria de Estado da Educação – Reembolso de despesas com pessoal – Encaminhamento feito em 21/01/2019.....	R\$.	22.616,04
Secretaria de Estado da Educação – Reembolso de despesas com pessoal – Encaminhamento feito em 21/01/2019.....	R\$.	74.924,58
Secretaria de Estado da Educação – Reembolso de despesas com pessoal – Encaminhamento feito em 15/01/2019.....	R\$.	38.242,71
Micro ka Informática Ltda ME – Locação de Impressoras e Multifuncionais – Encaminhamento feito em 22/01/2019.....	R\$.	22.337,22
Flasa Engenharia e Construções Ltda – Ampliação do Colégio Aldônio Ramos Teixeira – Encaminhamento 18/12/2018.....	R\$.	487.466,85
Fig Incorporadora e Construtora Eireli – Construção do Colégio Cristal Park – Encaminhamento feito em 20/12/2018.....	R\$.	559.882,35

Dina Translados e Turismo Ltda – Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros em Ônibus – Encaminhamento Feito em Janeiro/2019..... R\$. 70.227,48

Desta feita, é importante considerar que os valores se referem a despesas que não compreendem a despesa de caixa do exercício de 2018, mas sim de 2019, conforme restará esclarecido a seguir:

É importante mencionar que o reembolso com pessoal efetuado pela Prefeitura e que compõe as despesas impugnadas pela fiscalização, somente pode ser realizado quando a Secretaria de Estado de Educação faz o encaminhamento da documentação de comprova os pagamentos efetuados, o que determina o fato gerador do reembolso dessas despesas, ou seja, somente a partir do momento que a documentação é liberada o Município pode proceder o início do processo de pagamento do reembolso.

Com efeito, as demais despesas elencadas são oriundas de contratos que tiveram sua vigência iniciada no exercício de 2018 e em 2019 tiveram continuidade contratual. Para liberação das medições a Secretaria Municipal de Educação conta com o apoio de outras pastas para verificação do cumprimento do objeto contratual (ex. Secretaria de Obras em relação às construções dos colégios, Secretaria da Tecnologia da Informação para aferição dos quantitativos apresentados – locação de impressoras e cópias), sendo que após tal procedimento o processo de pagamento é liberado, conforme documentos em anexo (**documento 31**).

Desta feita, com o devido acatamento à fiscalização, o valor de R\$ 1.370.365,99 deve compor o computo gasto com recursos do FUNDEB no exercício de 2019, tendo em vista que o valor foi efetivamente empenhado e desembolsado/gasto no exercício de 2019.

Ora, a situação hipotética de não se considerar a despesa no exercício analisado, resta desarrazoada à medida em que os referidos gastos são relativos ao exercício de 2019 e devem, portanto, ser analisadas sobre o aspecto da efetivação da despesa e não da competência da ação.

Assim, desasiste razão a análise realizada pela fiscalização tendo em vista que o processo de despesa onerou o exercício analisado e não qualquer outra competência, sendo que a interpretação equivocada destes gastos pela fiscalização acarreta insegurança jurídica ao Município, não devendo, portanto, prosperar.

Portanto, esclarecidos os valores despendidos com os recursos do FUNDEB e demonstrado sua regularidade na apropriação dos gastos do exercício abarcados pela cobertura dos recursos do FUNDEB, **resta patente a necessidade de reinclusão dos montantes questionados pela fiscalização no percentual de aplicação no período**, elevando-se assim, o total de aplicação para os 100% determinados para o período.

Desta forma, suprimidas as glosas realizadas pela fiscalização que, conforme demonstrado não merecem prosperar, as despesas relativas ao FUNDEB se compõe da seguinte forma:

<b>Total das Receitas do FUNDEB – T.R.F.</b>	<b>R\$ 118.512.743,82</b>
Total considerado pela fiscalização na aplicação	R\$ 113.346.757,42
Total glosado a ser reincluído (R\$ 3.795.620,40 despesas com a empresa Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda) + (R\$ 1.370.365,99 valores excluídos pela fiscalização e pagos no exercício de 2019 e portanto compõe o total	R\$ 5.165.986,39

de despesas do Fundo)	
<b>TOTAL DE APLICAÇÃO NO PERÍODO</b>	<b>R\$ 118.512.743,82</b>

Assim, superada a glosa da fiscalização, é possível verificar que houve a total aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício ora analisado, sendo que a suposta não aplicação da totalidade dos recursos causou estranheza ao ora requerente, **tendo em vista que em todo o exercício, sempre há a devida observância da totalidade dos gastos dos recursos do FUNDEB.**

Dessa forma, requer a Vossa Excelência que sopesse os dados e informações apresentados nesta oportunidade, concluindo pelo afastamento da glosa realizada pela fiscalização, considerando a total aplicação dos recursos do FUNDEB.

Subsidiariamente, caso todos os dados e informações apresentados nesta oportunidade não sejam recepcionados, o que se admite apenas por amor à argumentação, temos que, se considerada a glosa realizada pela fiscalização e entendendo-se pelo reconhecimento da não aplicação total dos recursos do FUNDEB, tal ocorrência não pode inquirar os presentes demonstrativos.

Desta feita, para a devida análise da questão, é necessário se considerar que, caso sejam recepcionados os cálculos da fiscalização, e se considerada a aplicação no total de 95,64% dos recursos do FUNDEB no exercício como realmente aplicado pelo Município de Santana de Parnaíba no exercício de 2019, tal fato não possui o condão de inquirar os presentes demonstrativos, pois, correspondem a ajustes realizados pela fiscalização e não em decorrência da contabilização realizada pelo Município, que entendeu que o percentual de **100% foi o efetivamente aplicado, ou seja, não houve má-fé ou o intuito de burlar as normas de regência com a**

**contabilização realizada, mas sim, eventual falha que há de ser relevada por esta Corte de Contas, uma vez atendido o percentual de 95%, a observância do mínimo 60% no magistério.**

Nesse mister, ressaltamos decisão proferida no TC - 1415/026/11, que trata das Contas do Exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São Sebastião, onde o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB foi de **97,89%**, com a aprovação das contas. Vejamos:

*“Segunda Câmara*

*Sessão: 29/10/2011*

*55 TC—001415/026/11.*

*Prefeitura Estância Balneária de São Sebastião.*

*Exercício: 2011.*

*Prefeito(s): Ernane Bilotte Primazzi.*

*(...)*

*Relatório*

*Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, referentes ao exercício de 2011.*

*(...)*

*B.3.1 – Aplicação dos Recursos Vinculados ao Ensino: - Falta de utilização da totalidade do FUNDEB recebido. Defesa – Alega que a quantia de R\$ 1.129.780,69 foi destinada à liquidação da folha de pagamento (60% do Magistério) de março de 2012, consoante autorizado pelo Decreto Municipal nº 5.299/12. Esclarece que somente parte da quantia relativa aos empenhos em nome da empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A” foi suportada com verbas do FUNDEB (R\$ 175.000,00) e que a outra parcela do ajuste (R\$ 964.403,00) mereceu amparo de recursos próprios do ensino. Assim, afirma ter utilizado 97,10% das verbas auferidas no exercício de 2011. - Glosa de R\$ 1.300.000,00 à vista da falta de ampliação da EMEI Sementinha. Defesa – Alega que a complexidade da tramitação dos procedimentos licitatórios em ano eleitoral comprometeu a execução da aludida obra, consignando que o prédio desapropriado havia sido locado pelo Executivo nos antecedentes exercícios. - Ausência do encaminhamento de material adquirido aos*

*alunos da rede municipal - exclusão de R\$ 1.139.403,00 do total de gastos com o setor. Defesa – Discorda do apontamento ao afirmar que apenas alguns livros deixaram de ser encaminhados aos alunos, em vista da sua devolução à editora para a devida correção ortográfica, não trazendo prejuízo quanto à aplicação do projeto pedagógico ambiental, bem como que os demais equipamentos adquiridos foram entregues às escolas no início do ano letivo. (...)*

**Face ao descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (insuficiente utilização dos recursos provenientes do FUNDEB – 94,93%), Assessoria Técnica (fls.295/300) e Chefia de ATJ (fl.301) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.** O d. Ministério Público manifestou-se pela desaprovação dos demonstrativos examinados em virtude de deficiente aplicação das verbas advindas do FUNDEB e dos apontamentos afetos ao quadro de pessoal do Executivo, propondo recomendações<sup>1</sup> e abertura de autos apartados (fls.302/305). Após destacar o expurgo da importância de R\$ 1.139.403,00, relativa às despesas derivadas do contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião e a empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A”, cujos materiais adquiridos deixaram de ser entregues às unidades escolares até a data da inspeção (outubro de 2012), SDG constatou a utilização de 94,93% das receitas advindas do FUNDEB, percentual aquém do mínimo estabelecido pela norma de regência, bem como destacou os defeitos apontados nos itens licitações e contratos, quadro de pessoal e resultado da execução orçamentária, propugnando emissão de parecer desfavorável às contas em exame (fls. 307/309). Por meio de Memoriais (TC-023719/026/13), o Responsável encaminha documentos com vistas a demonstrar que somente parte (R\$ 175.000,00) da quantia relativa ao contrato firmado com a empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A” (R\$ 1.139.403,00) foi contabilizada (Fonte de Recursos 02 – Transferências de Convênios Estaduais) e suportada com os recursos provenientes do FUNDEB, bem assim que a outra parcela (R\$ 964.403,00), registrada como Fonte de Recurso 01 – “Tesouro”, foi paga com receitas próprias do ensino. Deste modo, pretende seja excluído dos gastos da espécie tão somente o aludido montante de R\$ 175.000,00, e não aqueles R\$ 1.139.403,00 anteriormente glosados pela Fiscalização, e, via reflexa, considerada a aplicação dos recursos do fundo em montante equivalente a 97,10% das verbas auferidas no exercício. Após examinar a documentação trazida aos autos e consultar os dados inseridos no Sistema AudeSP, Setor Especializado deste Tribunal ratificou os cálculos apresentados pela origem, agregando, também, às contas, a parcela diferida, utilizada no primeiro trimestre de 2012 (R\$ 356.082,79). **Assim, apurou a**

aplicação de importância correspondente a 97,89% dos recursos do FUNDEB até o mês de março do subsequente exercício (2012 – fls.345/348). Em derradeira manifestação, a Assessoria Técnica (fls.349/351) invocou jurisprudência deste Tribunal favorável à aplicação dos recursos do FUNDEB em percentual inferior a 100,00%, porém acima de 95,00%, em municípios onde fora observado empenhamento da totalidade das receitas obtidas no período, mas que, em decorrência de glosa, houve retração dos valores utilizados, com determinação à origem para que empregue o saldo remanescente no período imediatamente posterior à publicação do Parecer sobre as respectivas contas. No entanto, manteve seu posicionamento pela rejeição dos demonstrativos em exame. Chefia de ATJ compartilhou do mesmo entendimento (fl.353).

(...)

É o relatório.

VOTO

(...)

Os adequados ajustes efetuados ao longo da instrução ensejaram aplicação no ensino de importância equivalente a 25,86% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 83,02% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT. A Fiscalização expurgou do cálculo de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB os valores relativos aos restos a pagar que deixaram de ser liquidados até 31.01.12 (R\$ 25.118,62), bem como a importância de R\$ 1.139.403,00, relativa às despesas derivadas do contrato celebrado entre a Prefeitura de São Sebastião e a empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A”, cujos materiais adquiridos deixaram de ser entregues às unidades escolares até a data da inspeção (outubro de 2012). Assim, apurou utilização de 94,93% das verbas auferidas no período em exame. Contudo, como bem exposto pelo setor especializado deste Tribunal, os documentos apresentados pela origem juntamente com os Memoriais demonstram que apenas parte (R\$ 175.000,00) da quantia relativa ao mencionado contrato firmado junto à empresa “Technex Tecnologia Educacional S/A” (R\$ 1.139.403,00) foi contabilizada (Fonte de Recursos 02 – Transferências de Convênios Estaduais) e suportada com os recursos provenientes do FUNDEB, bem assim que a outra parcela (R\$ 964.403,00), registrada como Fonte de Recurso 01 – “Tesouro”, mereceu pagamento com as receitas próprias do ensino. Assim, razão assiste ao Responsável em pleitear seja excluído dos gastos da espécie tão somente o aludido montante de R\$ 175.000,00, e não aqueles R\$ 1.139.403,00 anteriormente desconsiderados pela



*Fiscalização. Refeitas as contas, constata-se a destinação do montante equivalente a 97,10% das verbas auferidas no exercício. Além disso, merece ser agregada ao respectivo cálculo a quantia de R\$ 356.082,79, correspondente à parcela diferida, utilizada no primeiro trimestre de 2012, elevando a aplicação da espécie a 97,89% dos recursos provenientes do FUNDEB no período apreciado. Como visto, restou evidenciado nos autos que a falta da total utilização dos recursos do FUNDEB não derivou de ato de vontade do gestor, mas de glosa efetuada pela Fiscalização, **tendo, contudo, ultrapassado o limite de 95,00%, definido pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/076**. Deste modo, o apontamento não enseja a rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença observada (R\$ 938.953,29) ser devidamente utilizada no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária específica, nos termos do Comunicado SDG nº 07/20097.*

(...)

*É o meu voto.*

Como se vê, Excelência, no caso da Prefeitura de São Sebastião acima transcrito, as contas foram aprovadas por essa Colenda Corte com a aplicação de **97,89% dos recursos do FUNDEB**, levando-se em consideração que a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade do dirigente municipal, mas, sim, em face de glosa fiscalizatória, verificando-se, contudo, que foi atingido percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%).

Assim, a questão recai ao campo das recomendações para que a origem aplicasse o percentual impugnado do FUNDEB no ano em que o juízo dos demonstrativos fosse publicado, além dos 100% do FUNDEB arrecadados em tal exercício, permanecendo a quantia residual em conta bancária vinculada.

No presente caso, após glosa fiscalizatória, a aplicação dos recursos do FUNDEB foi de 95,64%, podendo a questão ser **levada ao campo das recomendações, conforme jurisprudência dessa Colenda Corte**.

Nesse mister, vejamos ainda o posicionamento do **Eminente** **Conselheiro Dr. Sidney Beraldo** ao apreciar as Contas Anuais de 2012 da Prefeitura de Ipiruá (TC 2100/026/12), que APROVOU-AS apenas relevando a questão da não aplicação dos 100% no FUNDEB, conforme trecho abaixo:

“TC-002100/026/12

*Prefeitura Municipal: Ipiruá.*

*Exercício: 2012.*

(...)

VOTO

(...)

2.2 Apontou a Fiscalização as seguintes falhas:

A) FUNDEB.

*Destacou a Fiscalização que foi utilizada a totalidade dos recursos recebidos (100%). No entanto, esse percentual foi reduzido para 97,44%, devido a glosas com salários e encargos de motoristas da Prefeitura que não atuavam regularmente nas linhas do transporte escolar conforme apontado pela Fiscalização (fls. 30/31) e confirmado pelo Setor de Cálculos (fls.100/102), pois as informações e documentos juntados pela defesa não afastaram a falha apontada.*

*Restou, pois, apurada a aplicação de 97,44% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise – índice esse que, de acordo com orientação desta Corte, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado, o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07. Nessa linha, as decisões proferidas nos TC’s 001053/026/11; 001312/026/11; 001225/026/11 e 001654/026/12.*

*Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 33.619,53 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.*

2.3 Diante do exposto, acompanho a manifestação de ATJ (Unidades de Economia e de Cálculos) e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipiruá, exercício de 2012.”

Finalmente, convém trazer a luma, repertório jurisprudencial dessa Corte de Contas que, **em casos da espécie (PARECERES PROFERIDOS EM CONTAS ANUAIS DE 2011)**, permitiu relevamento da falta de aplicação dos 100% dos recursos do FUNDEB, **EM ESPECIAL, PORQUE HOUE APLICAÇÃO DE MAIS DE 95% DAS RECEITAS NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE OS RECURSOS FORAM RECEBIDOS.** Vejamos:

**1) TC – 1265/026/11 – PM Atibaia** – manifestação SDG de fls. 207/208. **Contas APROVADAS – FUNDEB 95,95% e PARECER publicado no DOE de 30/10/2013. Conselheiro EDGARD CAMARGO ROGRIGUES**, tendo ficado exposto que *“...proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 100,00% e superior aos 95,00% exigidos pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/078 não constitui motivo de rejeição das contas”*, o que espera seja dado tratamento equânime ao caso, ou melhor, aqui a aplicação foi maior do que a apurada no Município de Atibaia, restando, no entendimento desse E. Tribunal, apenas R\$ 24 mil para atingir os 100%.

**2) TC – 950/026/11 – PM Itajobi**, **Contas APROVADAS – FUNDEB 98,36% e PARECER publicado no DOE de 23/11/2013. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRIMEIRA CÂMARA.**

**3) TC – 1053/026/11 – PM Uru**, **Contas APROVADAS – FUNDEB 97,82% e PARECER publicado no DOE de 30/10/2013. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO – PRIMEIRA CÂMARA.**

Dessa forma, de todo o demonstrado, é possível que seja aplicado o mesmo entendimento no caso ora analisado, onde se considerada a glosa realizada pela fiscalização, a Prefeitura de Santana de Parnaíba aplicou em 2019 **mais**

de 95% no FUNDEB, assim como mais de 25% na Educação Básica, em consonância com as decisões supra transcritas.

### **AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS**

A fiscalização aponta que foram identificados restos a pagar de 2019 não quitados até 31.01.2020 no valor de R\$ 3.418.484,07.

Sobre o noticiado, em que pese o ajuste realizado pela fiscalização, a aplicação final apurada pelo órgão no exercício em análise se apresentou em 27,00%, acima portanto, do constitucionalmente determinado.

### **DEMANDA DE VAGAS**

Visto isso, em continuidade, a fiscalização com base nos dados informados, constatou-se demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	5.330,00	4.015,00	-24,67%
Ens. Infantil (Pré escola)	3.758,00	3.758,00	0,00%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	9.985,00	9.985,00	0,00%
Ens. Fundamental (Anos Finais)	7.565,00	7.565,00	0,00%

No tocante a oferta de vagas em creches no Município, conforme pode ser verificado das informações em anexo (**documento 30A**), atualmente a demanda de vagas referentes a Educação Infantil – creches é:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS
Educação Infantil – Creche	614	1100

Sobre esses dados, cumpre informar que a Prefeitura por intermédio da Secretaria de Educação, tem realizado obras de ampliação e construções de novos prédios com a finalidade de abertura de novas salas, para que ocorra o atendimento à demanda de novas solicitações de vagas, porém, muitas famílias permanecem na lista de espera por optarem por aceitar vagas somente na 1º opção de matrícula, qual seja, próximo a residência onde moram.

Com efeito, mesmo tomando ciência de que há disponibilidade de vaga imediata em unidades vizinhas com a possibilidade de futuras transferências, optam em permanecer aguardando na lista de espera.

Salienta-se que desses 614 alunos, 166 alunos que compõe a fila de espera do C.M. Alphaville e do C.M. Tom Jobim estão com vagas garantidas assim que a abertura da Unidade for realizada, prevista para junho do corrente exercício.

Nesse contexto, é possível verificar que o Município adotou e vem adotando mecanismos para possibilitar o atendimento total das crianças nas creches, atendendo inclusive a preferência por proximidade da residência dos pais, o que requer seja sopesado por este Relator.

## **C.2. IEG-M – I-EDUC :**

Neste item, a fiscalização faz um extenso conjunto de anotações às fls. 155 a 182 do relatório disponibilizado nos autos quanto os resultados do IEG-M – I-Educ.

Nos termos dos esclarecimentos em anexo (**documento 32**) é possível verificar todos os esforços despendidos na área da educação do Município

visando a melhoria no serviço prestado, na estrutura e nos resultados obtidos neste setor tão importante para a sociedade, refutando e esclarecendo, assim, todo o noticiado pela fiscalização no item C.2.

Portanto, roga-se a esta Ilustre Julgadora que pondere os esclarecimentos acostados através do documento 32 demonstrando a eficiência da Administração na busca pela efetividade do setor de ensino municipal em prol do interesse dos munícipes e dos usuários da rede municipal de ensino, buscando precipuamente além do atendimento aos ditames constitucionais, a eficiência do serviço prestado à comunidade e a educação de todos.

De todo modo, com o fito de afastar qualquer celeuma quanto a regularidade dos presentes demonstrativos e ainda da atuação da Municipalidade em sua Rede de Ensino, entendemos que eventuais falhas que sejam recepcionadas podem ser objeto de recomendações, na esteira da jurisprudência desta Corte:

*“ TC-006571/989/16 Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo. Exercício: 2017 (...) Em relação à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (creche), é matéria que advém de exercícios passados. Cabe à Prefeitura apresentar, para o próximo ano, planificação no sentido de incorporar essa demanda reprimida na rede municipal. Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia), voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.”* Parecer publicado no DOE de 13/03/2019.

*“ TC-004129.989.18-2 Prefeitura Municipal: Guaiçara. Exercício: 2018. (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. DEMANDA REPRIMIDA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.*

*ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS. CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. IDEB. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CONTROLE DE PONTO E NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA JORNADA DE TRABALHO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO E ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. CONCESSÃO DE ADICIONAIS A SERVIDORES COMISSIONADOS SEM PREVISÃO LEGAL. AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FUNCIONÁRIOS COM FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS NO PRAZO REGULAMENTAR. CONTROLE INTERNO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ADIANTAMENTOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.” Parecer publicado no DOE de 15/04/2020.*

Assim, requer que os presentes demonstrativos sejam analisados em conformidade com os julgados colacionados acima.

## **D.2. IEG-M – I-SAÚDE:**

De início, necessário registrar que o Município de Santana de Parnaíba no exercício em análise, aplicou 21,46% de seus recursos na área de saúde, muito acima do determinado constitucionalmente.

Visto isso, destacamos que a fiscalização apontou que no exercício de 2019, relacionadas a essa dimensão do IEG-M, foram realizadas três Fiscalizações Ordenadas (V e IX – Hospitais, UPAS e UBSs e VI – Almoxarifado da Saúde – Medicamentos. Devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19), não sendo possível verificar *in loco* de todas as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização foram sanadas pelas autoridades competentes. Entretanto, apontou-se:

VI Fiscalização Ordenada		
1	Tema	Almoxarifado da Saúde - Medicamentos
	Data	27 de agosto de 2019
	Eventos	74.1 a 74.5 do TC-9061.989.19
	Diretoria	8ª DF/ DSF-II
	Unidades Visitadas	UBS Jaguari UBS Chácara das Garças UBS Alphaville Tamboré USA São Pedro
A seguir destacamos alguns apontamentos realizados pela fiscalização nas Fiscalizações Ordenadas:		

- UBS Jaguari
  - O cadastro dos farmacêuticos não está atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.
  - O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- UBS Chácara das Garças
  - Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico.
  - O órgão não possui alvará da vigilância sanitária.
  - O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia).
  - O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
  - Os medicamentos de uso controlado ou controle especial não estão acondicionados em armário com controle de acesso (chave/cadeado) na farmácia.
  - Foram constatados medicamentos com prazo de validade vencido.
  - Os medicamentos com prazo de validade vencido foram adquiridos recentemente.
- UBS Alphaville Tamboré
  - Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico.
  - O órgão não possui alvará da vigilância sanitária.
  - O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



- Foram constatados medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento, adquiridos recentemente.

- USA São Pedro

- Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico.
- O cadastro dos farmacêuticos não está atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.
- O órgão não possui alvará da vigilância sanitária.
- O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Apontamentos realizados nesta oportunidade

- UBS Jaguari (Evento 91.6)

- O cadastro dos farmacêuticos foi atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.
- Foi providenciado o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- UBS Chácara das Garças (Evento 91.7)

- Foi providenciado o alvará da vigilância sanitária.
- Foi providenciado o Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP.
- Foi providenciado o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- UBS Alphaville Tamboré (Evento 91.8)

- Foi providenciado o alvará da vigilância sanitária.
- Segundo a Prefeitura, há o AVCB de Nº 204153, ele foi emitido pelo proprietário do prédio com ocupação de "Escritórios e Lojas de Departamento". A Prefeitura afirma que está providenciando o desmembramento para Unidade de Saúde, Odontologia e Secretaria de Saúde.

- USA São Pedro (Evento 91.9)

- O cadastro dos farmacêuticos foi atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
- Foi providenciado o alvará da vigilância sanitária

V e IX Fiscalizações Ordenadas		
2	Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
	Datas	V Fiscalização Ordenada: 25 de junho de 2019 IX Fiscalização Ordenada: 26 de novembro de 2019
	Eventos	58.1 a 58.4 e 141.1 a 141.4 do TC-9061.989.19
	Diretoria	8ª DF/ DSF-II
	Unidades Visitadas	UBS Cururuquara UPA Fazendinha
A seguir destacamos alguns apontamentos realizados pela fiscalização nas Fiscalizações Ordenadas:		
- UBS Cururuquara		
<ul style="list-style-type: none"><li>• Não há banheiro para pessoas com necessidades especiais.</li><li>• Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular.</li><li>• Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.</li><li>• Não existe documentação e registros do controle de qualidade da água.</li></ul>		
- UPA Fazendinha		
<ul style="list-style-type: none"><li>• Em relação aos banheiros oferecidos aos cidadãos: Privada sem assento e Tomada sem espelho.</li><li>• Existiam medicamentos com prazo de validade vencido.</li><li>• Os depósitos/cozinha não estavam em boas condições: Piso quebrado; Parede mofada.</li><li>• Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.</li></ul>		
Apontamentos realizados nesta oportunidade		
- UBS Cururuquara (Evento 91.4)		
<ul style="list-style-type: none"><li>• Foi providenciado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).</li><li>• Foram providenciadas as documentações e registro de controle de qualidade da água.</li></ul>		
- UPA Fazendinha (Evento 91.5)		
<ul style="list-style-type: none"><li>• O AVCB ainda não foi providenciado. A Prefeitura afirmou que o projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros e agora está licitando empresa especializada para adequação dos sistemas de combate contra incêndio, conforme solicitado pelo Corpo de Bombeiros após vistoria.</li></ul>		

## ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Quanto aos apontamentos referentes à Assistência Farmacêutica das Unidades vistoriadas, acosta-se aos autos o relatório com os devidos esclarecimentos da Coordenadora de Assistência Farmacêutica do Município, Miriam Matiko Kikuchi Kazama, de forma a afastar eventuais irregularidades (**documento 33**).

## AVCB/CLCB DAS UNIDADES

No que tange aos apontamentos quanto a inexistência de AVCB e CLBC nas unidades fiscalizadas, cumpre esclarecer o quanto se segue:

O Município de Santana de Parnaíba conta com dez Unidades Básicas de Saúde que já possuem AVCB / CLCB, conforme tabela e documentos abaixo:

N.º AVCB/CLBC	UNIDADE	ENDEREÇO	ÁREA (m²)	PROJETO N.º	VALIDADE	DOC
541011	UBS Sítio do Morro	Estrada Sítio do Morro, 1255 - PQ Santana	294,14	231847/3547304/2019	11/11/2022	DOC.34
544103	UBS Álvaro Ribeiro	Rua Coronel Raimundo, 90 - Centro	647,84	236312/3547304/2019	21/11/2022	DOC.35
544110	UBS Colinas da Anhanguera	Rua Osvaldo Goeldi, 707 - Colinas da Anhanguera	718,84	236268/3547304/2019	21/11/2022	DOC.36
544167	UBS Cururuquara	Rua El Salvador, 51 - Cururuquara	281,05	239725/3547304/2019	21/11/2022	DOC. 37
544168	UBS Chácara das Garças	Rua dos Beija-flores, 808 - Chácara das Garças	284,64	234055/3547304/2019	21/11/2022	DOC.38
550376	UBS Refúgio dos Bandeirantes	Avenida Ouro Branco, 40 - Refúgio dos Bandeirantes	520,32	239943/3547304/2019	10/12/2022	DOC.39
551644	UBS Limério Cardoso Borchat	Rua Espacial, 95 - Cento e Vinte	603,47	236260/3547304/2019	13/12/2022	DOC.40
551646	UBS Jaguari	Estrada Lourenço Salvador, 1849 - Fazendinha	287,48	236297/3547304/2019	13/12/2022	DOC.41
608925	UBS Dra. Kátia Kholer (Jaguari Nova)	Rua Meteoro, 676 - Fazendinha	573,95	240012/3547304/2019	22/07/2023	DOC.42
475282	CAPS (Novo)	Rua Maria da Silva de Santi	1189,00	159112/3547304/2019	07/07/2023	DOC.43

Ainda, outras cinco unidades já possuem Relatórios de Parecer de Análise aprovando projetos para obtenção de AVCB/CLBC, conforme tabela abaixo:

UNIDADE	ENDEREÇO	ÁREA (m <sup>2</sup> )	PROJETO N.º	RELATÓRIO DE PARECER DE ANÁLISE (DOC)
USA Fazendinha	Estrada Tenente Marques, 5421 - Fazendinha	2589,40	067854/3547304/2019	<b>DOC.44</b>
USA PQ. Santana	Rua Soldado Paulo Sérgio Romão, 15 - PQ. Santana	2589,40	067850/3547304/2019	<b>DOC.45</b>
USA São Pedro	Rua do Gavião, 289 - Cidade São Pedro	1631,00	067852/3547304/2019	<b>DOC.46</b>
UPA Fazendinha	Rua Alagoas, 520 - Fazendinha	4913,76	197660/3547304/2015	<b>DOC.47</b>
PSI + AME	Rua Professor Edgard de Moraes, 00 - Centro		070095/3547304/2017	<b>DOC.48</b>

Ademais, quando a inexistência de AVCB na UBS Alphaville / Tamboré, cumpre informar que a sede administrativa da Secretaria da Saúde se situava o segundo andar do imóvel em que se localiza a referida unidade, deixando de ocupar em dezembro de 2020. Desde então a UBS Alphaville / Tamboré passou a ocupar o imóvel na sua totalidade e, após a adequações necessárias das instalações, está sendo providenciada a certificação junto ao Corpo de Bombeiros, conforme informado no relatório da Secretaria Municipal de Obras (**documento 49**).

Quanto aos demais apontamentos acerca de inexistência de AVCB/CLBC em unidades que não constam nas tabelas anteriores, as justificativas serão apresentadas nos tópicos específicos à cada unidade.

### **UBS CURURUQUARA**

Conforme anteriormente apontado, a UBS Cururuquara já possui Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros sob o n.º 544167, expedido em 21/11/2019 e com validade até 21/11/2022.

Cumprе salientar que a UBS Cururuquara foi renovada, passando a atender em imóvel próprio, recém construído e com instalações adequadas para proporcionar maior conforto aos usuários, conforme fotos em anexo (**documento 50**).

## **UPA FAZENDINHA**

A fiscalização apontou a existência de privadas sem assento e tomadas sem espelhos nos banheiros oferecidos aos usuários. Conforme as fotos a seguir, todos os banheiros comuns, bem como os oferecidos aos usuários com necessidades especiais, já possuem assentos nos vasos sanitários e as tomadas possuem espelho, conforme fotos em anexo (**documento 51**).

No que tange ao apontamento de que os depósitos/cozinha não estavam em boas condições, com piso quebrado e parede mofada, aponta-se que ambos os problemas já foram corrigidos. A despensa encontra-se com produtos organizados em prateleiras e “palets”; houve manutenção do piso e o ralo foi substituído; e a parede em que haviam indícios de mofo foi devidamente higienizada, tratada e pintada, conforme em anexo (**documento 52**).

Quanto ao apontamento de que foi apurado que a estrutura do prédio da UPA Fazendinha apresentava problemas nos telhados, ocorrendo vazamentos em dia de chuva forte e que a área externa necessitava de pintura, informa-se que as providências já foram adotadas. Os problemas no telhado da UPA Fazendinha que causavam infiltrações foram solucionados e a pintura externa refeita, conforme fotos em anexo (**documento 53**).

Sobre as falhas nos sistemas de chamadas dos pacientes, informa-se que o painel eletrônico do sistema se encontra funcionando corretamente (**documento 54**).

Quanto ao apontamento de que as lixeiras das áreas externas se encontravam em condições insatisfatórias para o uso público, informa-se que todas foram substituídas, encontrando-se em perfeito estado de conservação e uso, conforme fotos que ora anexamos (**documento 55**).

Ainda, foi apontado que houve apuração durante fiscalização do controle interno que alguns funcionários não estavam utilizando o uniforme correto, conforme previsão contratual (uniforme sem o logotipo da empresa). Sobre isto, a empresa contratada Mara Silvia Pezinato (Grupo Ergoquali) foi notificada quanto à necessidade do uso obrigatório de crachás e uniformes pelos seus funcionários e adotou as medidas cabíveis para o cumprimento das obrigações contratuais. (**documento 56**)

Por derradeiro, no que tange a inexistência de AVCB, torna-se ao anteriormente apontado, qual seja, o projeto para adequação dos sistemas de combate contra incêndio já foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros (Relatório de Parecer de Análise - **documento 47, novamente**). Ademais, informa-se que já foi contratada empresa especializada em engenharia para realização das adequações necessárias (**documento 49, novamente**).

## **USA FAZENDINHA**

A Fiscalização aponta que na Unidade de Saúde Avançada Fazendinha foi verificado que havia recepcionistas sem o respectivo uniforme, além de algumas sem o crachá de identificação; não foi encontrado documento comprobatório da realização da limpeza das caixas de água; não havia maçaneta na porta de entrada e

os suportes de papel higiênico estavam danificados no banheiro masculino; na recepção havia um “totem” de atendimento on-line danificado; e que a unidade não possui AVCB.

Precipualemente, informa-se que todos os funcionários já possuem e utilizam crachá de identificação e uniforme. Ainda, na Unidade estão disponíveis 4 (quatro) "totens" para autoatendimento, sendo que apenas 1 (um) havia apresentado defeito, ao passo que a empresa contratada foi acionada e a manutenção foi realizada, portanto, todos os “totens” estão em pleno funcionamento desde novembro de 2020.

Outrossim, a empresa VPV Saúde Ambiental Ltda. ME (Astral) realiza a desinfecção dos reservatórios de água com regularidade, conforme Comprovante de Execução de Serviço (**documento 57**).

Ainda, a maçaneta do banheiro masculino localizado no andar térreo da Unidade e os suportes para papel higiênico já foram substituídos, conforme fotos em anexo (**documento 58**).

Por fim, quanto a inexistência de AVCB para a Unidade, informa-se que já foi contratada empresa especializada em engenharia para realização das adequações necessárias (**documento 49, novamente**).

## **USA SÃO PEDRO**

A fiscalização aponta que na Unidade de Saúde Avançada São Pedro foi verificado que havia recepcionistas sem o respectivo uniforme, além de algumas sem o crachá de identificação; papéis de parede e placas de identificação danificados; não foi encontrado documento comprobatório da realização da limpeza da

caixa de água; foi relatado problemas de furto de torneiras dos banheiros; a área externa necessitava de limpeza no gramado e capinagem; e que a unidade não possui AVCB.

Salienta-se que todos os funcionários já possuem e utilizam crachá de identificação e uniforme na USA São Pedro. Os papéis de paredes danificados e as placas de identificação da unidade foram devidamente substituídas, conforme fotos em anexo (**documento 59**).

Já com relação ao furto de torneiras dos banheiros, este foi devidamente registrado junto à Defesa Civil (**documento 60**) e foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 3750/2019 perante a Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba (**documento 61**). A despeito disto, foram colocadas torneiras novas nas pias dos banheiros, conforme fotos em anexo (**documento 62**).

Quanto a limpeza da caixa d'água da Unidade, informa-se que vem sendo realizada regular e periodicamente pela empresa VPV Saúde Ambiental Ltda. ME (Astral), conforme Comprovante de Execução de Serviço, em anexo (**documento 63**).

No mesmo esteio, serviços de capinagem e limpeza do gramado na área externa da Unidade são realizados regularmente, conforme fotos em anexo (**documento 64**).

Por fim, informa-se que já foi realizada a contratação de empresa especializada em engenharia para realização das adequações necessárias para a obtenção de AVCB (**documento 49, novamente**).

## **USA PARQUE SANTANA**



A fiscalização aponta que na Unidade de Saúde Avançada Parque Santana foi detectada a falta de assentos específicos para pacientes idosos e portadores de deficiência, inclusive falta de guichês exclusivos para estes usuários; o adesivo da unidade estava danificado e necessitando ser trocado; o depósito de material de limpeza é localizado abaixo da escada em local apertado, com pouca iluminação e ventilação; foram encontradas janelas com dificuldades para o fechamento, banheiros com problemas nas fechaduras, privadas sem a respectiva tampa, portas do consultório médico sem fechaduras, luzes de emergência com defeito e sala de enfermagem sem ventiladores; e que a unidade não possui AVCB.

Salienta-se que a Unidade possui guichê preferencial e prioritário para atendimento de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais devidamente identificado e operante, conforme foto em anexo (**documento 65**).

Já com relação aos adesivos da Unidade, estes foram retirados e as paredes devidamente reparadas e pintadas, conforme fotos em anexo (**documento 66**).

No que tange o depósito de material de limpeza, cumpre informar que o local está em conformidade com a Resolução - RDC n.º 50/2020 – ANVISA, conforme relatório da Vigilância Sanitária (**documento 67**), inexistindo quaisquer das irregularidades apontadas pela Fiscalização.

As janelas e portas da Unidade que se encontravam com dificuldade para fechamento quando da visita da Fiscalização já foram vistoriadas e serão reparadas pela Administração Regional Fazendinha.

A ausência de ventiladores nas salas de enfermagem se deve em razão de orientação obtida por consulta ao site do Centro de Vigilância Sanitária –

CVS ([http://www.cvs.saude.sp.gov.br/faq.asp?te\\_codigo=6](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/faq.asp?te_codigo=6) – Perguntas Frequentes).  
Sobre a possibilidade do uso de ventiladores nos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde

Ademais, os problemas de fechadura dos banheiros foram solucionados com a instalação e novos trincos nas portas e os vasos sanitários já contam com assentos novos, conforme fotos em anexo (**documento 68**).

Por derradeiro, salienta-se que já houve a contratação de empresa especializada em engenharia para realização das adequações necessárias para a obtenção de AVCB, sendo que, os reparos nas luzes de emergência fazem parte dos serviços a serem prestados (**documento 49, novamente**).

#### **QUANTO AO IEGM:**

*a) A Prefeitura Municipal informou que o Relatório Anual de Gestão de 2018 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o § 3º do art. 99 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017;*

A Portaria de Consolidação citada pela fiscalização prevê<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html)

**Art. 99.** O Relatório de Gestão é o instrumento de gestão com elaboração anual que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados com a execução da PAS e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários no Plano de Saúde. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º)

**§ 1º** O Relatório de Gestão contemplará os seguintes itens: (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º, § 1º)

I - as diretrizes, objetivos e indicadores do Plano de Saúde; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º, § 1º, I)

II - as metas da PAS previstas e executadas; (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º, § 1º, II)

III - a análise da execução orçamentária; e (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º, § 1º, III)

IV - as recomendações necessárias, incluindo eventuais redirecionamentos do Plano de Saúde. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º, § 1º, IV)

**§ 2º** Os entes federados que assinarem o Contrato Organizativo de Ação Pública em Saúde (COAP) deverão inserir seção específica relativa aos compromissos assumidos e executados. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º, § 2º)

~~**§ 3º** O Relatório de Gestão deve ser enviado ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo, por meio do SARGUS. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 6º, § 3º)~~

**§ 3º** O Relatório de Gestão deve ser enviado ao respectivo Conselho de Saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo, por meio do sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP. ([Redação dada pela PRT GMMS n° 750 de 29.04.2019](#))

Na data de encaminhamento do Relatório Anual de Gestão (RAG) 2018 ao Conselho Municipal de Saúde, o SARGUS passava por instabilidade (Nota Técnica n° 2/2019-CGAIG/DAI/SE/MS) onde lê-se (**documento 69**):

*(...) A partir do ano de 2018, os RAG serão encaminhados por meio do desse sistema. Contudo, em decorrência de problemas relacionados ao seu desenvolvimento, O DGMP não será disponibilizado em tempo hábil para que os entes possam utilizá-lo para encaminhamento do RAG 2018. Ressalta-se que, a não disponibilização do sistema não exime os gestores da responsabilidade de encaminhamento de seus RAG, ainda que por outros meios, aos respectivos conselhos de saúde até a data de 30 de março, conforme artigo 36, § 1º da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012. (...)*

Portanto, até a data de encaminhamento do Relatório Anual de Gestão (RAG) 2018 ao Conselho Municipal de Saúde, a Portaria n.º 750/2019, que altera o § 3º, não havia sido publicada, dessa forma, o Município cumpriu integralmente o previsto na norma vigente à época, encaminhando o relatório ao Conselho na data de 26 de março de 2019 no formato físico (**documento 70**).

Nesse contexto, cumpre mencionar que atualmente o RAG 2018 já se encontra no Sistema DigiSUS Gestor/Módulo de Planejamento - DGMP,

aprovado no Sistema pelo Conselho Municipal de Saúde em 22/09/2020, conforme *prints* em anexo (**documento 71**).

*b) A Prefeitura Municipal informou que o Sistema DigiSUS não foi atualizado pelo gestor de saúde mediante o preenchimento da totalidade das telas do sistema até 30.03.2019 (ano seguinte ao da execução financeira), contrariando o art 437 da Portaria de Consolidação nº 01, de 28 de setembro de 2017;*

A exemplo do ocorrido no item anterior, a citada Portaria de Consolidação prevê:

**Art. 437.** O SARGSUS será atualizado pelos gestores federal, estaduais, distrital e municipais de saúde até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira. (Origem: PRT MS/GM 575/2012, Art. 3º)

**Art. 437.** O registro das informações e a inserção de documentos no DGMP não substitui a obrigatoriedade de elaboração e de apresentação desses instrumentos ao conselho de saúde, à Casa Legislativa e a órgãos de controle, quando for o caso. ([Redação dada pela PRT GMMS nº 750 de 29.04.2019](#))

**Parágrafo Único.** Compreende-se como atualização do SARGSUS o preenchimento da totalidade das telas do sistema e o envio eletrônico do RAG para apreciação pelo respectivo Conselho de Saúde. (Origem: PRT MS/GM 575/2012, Art. 3º, § 1º) ([Revogado pela PRT GMMS nº 750 de 29.04.2019](#))

Na data do envio, o SARGUS passava por instabilidade conforme mencionado no item anterior.

Não obstante a isso, enfatizamos que até a data do envio, a Portaria nº 750/2019, que alterou o art. 437, não tinha sido publicada e de acordo com a Nota Técnica n.º 2, citada anteriormente, houve instabilidade do novo sistema, DGMP.

Cumpramos noticiar que atualmente o Sistema DigiSUS Gestor/Módulo de Planejamento - DGMP, está atualizado e os Relatórios Anuais de Gestão 2018 e 2019 já encontram-se encaminhados e aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, assim como as Programações Anuais de Saúde 2018 e 2019, além da 2020 que está sob análise, conforme anexos (**documento 72**).

*c) Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.*

Conforme já relatado na presente manifestação, a maioria das Unidades de Saúde já possui AVCB / CLCB. Para aquelas que ainda não possuem, foi contratada empresa especializada em engenharia para adequações dos sistemas de combate e obtenção de atestados para fins de AVCB (**documento 49, novamente**).

*d) Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei Federal nº 6.437/77.*

Sobre o apontado, registra-se que todas as unidades de Saúde possuem licença de funcionamento da vigilância sanitária, sendo que as licenças com vencimento a partir de 01/03/2020 passam a vigorar por mais 90 dias, a contar da data de término da quarentena municipal, determinada por normativa legal do gestor de saúde dos municípios em que estão situados os serviços de vigilância sanitária competente – estadual ou municipal – para fins de renovação da referida licença, conforme disposto na Portaria CVS - 14, de 10-06-2020, do CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA, conforme documento em anexo (**documento 73**).

*e) A Prefeitura Municipal realizou menos consultas por médico do que a média de 2017 e 2018.*

No tocante ao apontamento trazido pela fiscalização, esclarecemos que não foi computada a carga horária de cada profissional, nem mesmo eventuais demandas reprimidas e sem levar em conta as resoluções n.º 2077 (**documento 74**) e n.º 2079 (**documento 75**), do Conselho Federal de Medicina, que dispõem sobre o dimensionamento das equipes médicas e do sistema de trabalho com número máximo de atendimentos por hora por profissional o que obriga o aumento

quantitativo de profissionais não aumentando proporcionalmente o número de atendimentos.

Não obstante a isso, é importante salutar que no período analisado os Municípios não ficaram sem atendimento e não há demanda reprimida no Município.

*f) A Prefeitura Municipal não adotou a Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do inciso II do art. 7º e do inciso X do art. 10 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.*

A despeito das considerações tecidas pela filiação, é necessário mencionar que com a publicação das portarias n.º 2.539/2019 que criou a modalidade de Equipe de Atenção Primária (eAP) e n.º 2.979/2019 que institui o Previne Brasil, a Atenção Básica (Atenção Primária à Saúde) passou a ser financiada pelas Equipes Saúde da Família (eSF) e Equipes de Atenção Primária.

Tal modificação na logística de trabalho, demonstra que mesmo sendo a Estratégia de Saúde da Família a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, o Ministério da Saúde reconhece as diversas realidades locais, financiando equipes que diferem da eSF.

Com efeito, o município de Santana de Parnaíba solicitou ao Ministério da Saúde (**documento 76**) o credenciamento de 35 eAP, reafirmando que a Atenção Básica deve ser a coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na Rede de Atenção à Saúde (RAS), em consonância com o previsto na

conforme observada na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017<sup>5</sup>.

*g) A Prefeitura Municipal não implantou o Prontuário Eletrônico do Paciente.*

O Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) já foi implantado em 4 (quatro) Unidades de Saúde, a saber: UBS Alphaville/Tamboré, Hospital e Maternidade Santa Ana, UPA Fazendinha e Pronto Socorro Infantil, sendo que se encontra em andamento o cronograma para implantação nas demais unidades de saúde, conforme documento em anexo (**documento 77**) havendo, inclusive, o mecanismo para agendamentos de consultas *on line*.

*h) A Secretaria Municipal de Saúde informou que está integrada com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais conforme recomenda-se no § 1º do art. 91 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 de setembro de 2017. Entretanto, assinalou que NÃO possui: - Metas estabelecidas. - Normas complementares firmadas entre órgãos*

Com relação a este apontamento, cumpre registrar que quando do preenchimento do IEGM, a Secretaria de Saúde respondeu que SIM quando a estar integrada com outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais conforme recomenda-se no § 1º do art. 91 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n.º 03, de 28 de setembro de 2017; e, também encaminhou os Termos de Cooperação e Parceria estabelecidos com os diversos órgãos a saber:

---

<sup>5</sup> Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária. §1º A Atenção Básica será a principal porta de entrada e centro de comunicação da RAS, coordenadora do cuidado e ordenadora das ações e serviços disponibilizados na rede. § 2º A Atenção Básica será ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde.

- Secretaria da Mulher; Fundo Social de Solidariedade; Secretaria de Atividade Física, Esporte e Lazer; Projeto Hannah; Secretaria de Educação.

É importante salientar que em cada um dos Termos destacam-se os objetivos e as ações que se prevê realizar.

Quanto às Metas, foram estabelecidas para cada Projeto na relação com cada parceiro e estabelecido indicadores e resultados (**documento 78**).

Já sobre as Normas Complementares, não houve a necessidade de inclusão tendo em vista os instrumentos normativos vigentes e observados pelo Município nas ações promovidas.

Por fim, encaminhamos em anexo (**documento 79**) os indicadores das metas e ações das parcerias.

*i) A prefeitura não formalizou termo de adesão com o "Programa Recomeço: uma vida sem drogas", mesmo informando há demanda de ação e serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, bem como para usuários de substâncias psicoativas.*

No tocante ao item impugnado, cumpre salientar que no Município não há o COMAD regularmente ativo sendo este um dos critérios para a assinatura do Termo de Adesão do Município ao Programa Recomeço, conforme Decreto Estadual n.º 61.674, de 02 de dezembro de 2015 (**documento 80**), ou seja, o município deve ter um grupo gestor das políticas públicas para álcool e outras drogas.

Com efeito, o decreto 2.441 de 15 de abril de 2003 que instituiu e nomeava os membros do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, tinha a



duração de dois anos, expirando-se em 2005, não sendo nomeados novos conselheiros nos períodos subsequentes.

Desta feita, para integrar o Programa Recomeço, um dos critérios, é a formalização do Termo de Adesão do Município (Resolução Conjunta 1 de 05/12/2017 - **documento 81**) que institui a indicação de um Comitê Gestor Municipal, o que ainda não foi instituído no Município.

Não obstante a isso, em que pese o Município não tenha ainda formalizado termo de adesão ao "Programa Recomeço", existem mecanismos instituídos pela Prefeitura que possibilitam a assistência e atendimento aos usuários de substâncias psicoativas: Caps AD Travessia; CAPS Infantojuvenil, Espaço de Vida, 12 (doze) unidades básicas de saúde que prestam atendimento à essa população, existindo profissionais de psicologia, atendimento em psiquiatria e o atendimento em psiquiatria infantil, bem como o Hospital Santa Ana e da UPA Fazendinha que auxiliam na tarefa.

*j) A Prefeitura Municipal informou que não possui Unidade de Acolhimento Infantil.*

Com relação ao anotado neste item, cumpre mencionar que a Portaria 121 de 25 de janeiro de 2012 (**documento 82**) que institui a Unidade de Acolhimento para pessoas com necessidades decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas (Unidade de Acolhimento), no componente de atenção residencial de caráter transitório da Rede de Atenção Psicossocial disciplinada no artigo Art. 11 prevê:

# Palavéri

Advogados

Art. 11 A Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil deverá observar os seguintes requisitos específicos:

I - Ser referência para Municípios ou região com população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes;

Parágrafo Único - Situações excepcionais serão analisadas pela Área Técnica de Saúde Mental DAPES/SAS/MS, no sentido de se buscar a adequação às peculiaridades regionais, podendo realizar vistoria in loco para a habilitação a qualquer tempo.

II - Contar com equipe técnica mínima, composta por profissionais que possuam experiência comprovada de dois anos ou pósgraduação lato sensu (mínimo de 360 horas) ou stricto sensu (mestrado ou doutorado) na área de cuidados com pessoas com necessidades de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, na seguinte proporção:

a) 56 horas semanais de profissionais de nível universitário da área da saúde, com distribuição entre os turnos de domingo a domingo de maneira a garantir a presença mínima de um profissional por período todos os dias da semana.

b) Profissionais de nível médio, com a presença mínima de 2 (dois) em todos os dias da semana e nas 24 (vinte e quatro) horas do dia.

c) 40 horas de profissionais de nível universitário na área de educação, distribuídas de maneira a garantir a presença mínima de 1 (um) profissional por período em todos os dias úteis da semana, das 7 às 19 horas.

§ 1º Poderá ser implantada 1 (uma) Unidade de Acolhimento em Município ou região que contabilizem de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) crianças e adolescentes em risco para uso de drogas.

§ 2º O cálculo do número de crianças e adolescentes em risco para uso de drogas deverá observar a fórmula constante do ANEXO desta Portaria.

§ 3º Os profissionais de nível universitário na área da saúde poderão pertencer às seguintes categorias profissionais:

I - assistente Social;

II - educador físico;

III - enfermeiro;

IV - psicólogo;

V - terapeuta ocupacional; e

VI - médico.

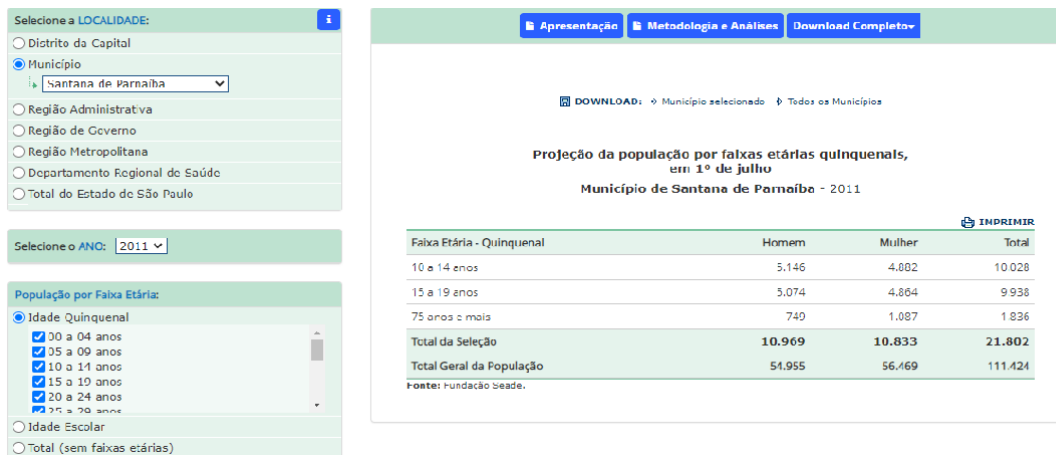
Da análise do art. 11, é possível verificar que no § 1º é mencionado que poderá ser implantada 1(uma) Unidade de Acolhimento em Município ou região que contabilizem de 2.500(dois mil e quinhentos) a 5.000 (cinco mil) crianças e adolescentes em risco para uso de drogas, sendo que o cálculo para tal efeito é citado no § 2º observando a fórmula constante do anexo desta Portaria que estabelece:

$$\frac{\text{Num. de hab. Entre 10 e 19 anos} \times 6}{100} = N$$

Onde:

1. Número de habitantes entre 10 e 19 anos.
2. 6%: Percentual de uso de qualquer droga no último mês por estudantes de 10 a 19 anos, segundo dados do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), realizado em 2010.
3. N: Número de crianças e adolescentes em risco para uso de drogas.

Assim seguindo as projeções do SEADE<sup>6</sup> para o ano de 2020 temos os seguintes dados relativos ao Município de Santana de Parnaíba:



Desta feita, de acordo com a fórmula em Santana de Parnaíba temos:

População projetada (2020 - Seade) de 10 a 19 anos = Total 10.028 x 6: 100 = 601,68 pessoas nesta faixa etária

Assim, de acordo com a Portaria o Município não conta com o número mínimo de pessoas entre 10 a 19 anos que justifique a implantação de uma Unidade de Acolhimento Infante Juvenil.

k) A Prefeitura Municipal informou que nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) estão disponibilizados no sistema de regulação municipal.

Os CAPS no Município de Santana de Parnaíba são serviços extra hospitalares com funcionamento 12 horas/dia de segunda a sexta-feira a atendem

<sup>6</sup> <http://produtos.seade.gov.br/produtos/projpop/index.php>

prioritariamente sem nenhuma hierarquização, ou seja é um serviço de porta aberta para prestar atendimento ao sofrimento mental no âmbito da unidade e do Município, em consonância à Lei-MS 10.216/2001 e as Portarias MS 336/2002 e 3088/2011.

*l) A Prefeitura Municipal informou que nem todas as vagas dos Serviços Residenciais Terapêuticos ou equivalente para os residentes do município estão cadastradas no sistema de informação de regulação municipal.*

O Município de Santana de Parnaíba possui o controle das vagas disponibilizadas no tocante aos serviços residenciais terapêuticos, sendo que atualmente dos 7 (sete) moradores, 5 (cinco) possuem vínculo com o município de Santana e os demais são vagas solidárias com outros municípios (Itapevi e Jandira) discutidas e estabelecidas de acordo com a RAPS em reunião com a Procuradora Federal Dra Lisiane Braecher - PR (PR.SP).

*m) A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de vacinas.*

Sobre o noticiado, temos a esclarecer:

A cobertura da BCG consta como não alcançada a meta devido ao fato de que algumas crianças que nascem fora do município e tomam essa vacina no hospital do nascimento sendo que o dado apurado pelo IEGM desta Corte considera o local da aplicação/vacinação.

Desta feita, quando se realiza a filtragem no sistema SIPNI (Ministério da Saúde) por local de residência a cobertura da BCG no Município de Santana de Parnaíba apresenta o percentual de 100,6%, conforme dados em anexo (**documento 83**).

Já com relação a cobertura da 3ª dose da Hepatite B, a mesma está coberta pela vacina pentavalente (hepatite B + difteria + tétano + pertussis + *haemophilus Influenzae B*), sendo que a referida vacina pentavalente em 2019 se apresentou escassa, conforme documento em anexo (**documento 84**).

Com efeito, cumpre ainda registrar que o Município de Santana de Parnaíba apresentou cobertura de 87,01% com relação a febre amarela e a vacina tetra viral (SCR + Varicela) estava com estoque desfasado, conforme Nota Informativa n.º 9/2019 DEIDT/SVS/MS (**documento 84, novamente**), sendo que por este motivo foram administradas, separadamente, as vacinas SCR (Dose 2) e Varicela onde foi alcançada a meta., conforme demonstrativo em anexo (**documento 85**).

*n) prefeitura informou que não possui Central de Urgência.*

Com relação a esta anotação, cumpre mencionar que a Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, em reunião realizada em 12/07/2018, homologou através da Deliberação CIB-68 (**documento 86**), a inclusão do município de Santana de Parnaíba no SAMU Regional Oeste/Itapevi, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo n.º 129 de 14/07/2018, sendo iniciando o seu funcionamento em 20 de janeiro de 2020, conforme informação anexa (**documento 87**).

*o) A Prefeitura Municipal informou que possui Ouvidoria da Saúde implantada, entretanto não assinalou que foi instituída por ato formal no organograma da secretaria de saúde ou equivalente.*

No tocante à Ouvidoria, esclarecemos que A Lei Municipal n.º 2.420, de 13 de março de 2003, instituiu a Ouvidoria Geral do Município (**documento 88**), atualmente localizada na Rua Pedro Procópio n.º 203 - Centro, com

atendimento presencial, ou ainda através do telefone 4622-7500 e meios digitais disponíveis no Portal de Serviços no *site* [www.santanadeparnaiba.sp.gov.br](http://www.santanadeparnaiba.sp.gov.br).

Cumpra registrar que é disponibilizado o número de telefone 4154-2234, exclusivo para Ouvidoria com assuntos de competência da Secretaria Municipal de Saúde, havendo ampla divulgação do canal para os usuários do sistema, conforme exemplos em anexo (**documento 89**).

*p) A Prefeitura Municipal informou que não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 8.689/93.*

Já no tocante ao Sistema de Auditoria, noticiamos que o Decreto Municipal n.º 4.311, de 12 de novembro de 2019 (**documento 90**), criou o cargo de Médico Auditor e está sendo estruturada a respectiva Auditoria em Saúde.

Contudo, há de se frisar que dado os efeitos da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020 que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estão vedadas as contratações de pessoal até 31 de dezembro de 2021, sendo que a estruturação da Auditoria está paralisada por este motivo.

*q) A Prefeitura Municipal informou que possui itens com desabastecimento (falta do medicamento) superior a um mês, contrariando o art. 98 do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017.*

O medicamento em falta identificado pela fiscalização é o Diazepam 10 mg que sofreu desabastecimento sistêmico e temporário em todo Território Nacional devido à falta de matéria prima para sua produção.

Com efeito, a pactuação com o ente Estadual através do programa DOSE CERTA, com reposição trimestral programada no mês de julho/2019 foi de 25.000 comprimidos (**documento 91**), contudo, em 18/10/19, o Município recebeu o medicamento, através da FURP, com dois meses de atraso, justificado pela S.E.S pela falta de insumos, conforme consta no boletim informativo do Programa Dose Certa, em anexo (**documento 92**).

É importante mencionar que a Secretariaria Municipal de Saúde adotou, como estratégia alternativa, a utilização do Diazepam 5mg com as devidas adequações de doses e guardando todas as garantias previstas na Legislação Sanitária vigente, durante o período de desabastecimento da apresentação do Diazepam 10 mg.

Com efeito, em que pese a falta deste item, podemos afirmar que não houve prejuízo ou interrupções de tratamentos para os munícipes em uso do medicamento em questão.

Por oportuno, encaminhamos em anexo notas fiscais de compras do medicamento, alvo desta constatação (**documento 93**) a fim de demonstrar a normalização dos estoques a partir de setembro de 2019.

Ainda a esse respeito, em relatório emitido pelo Sistema de Informações do Almoxarifado da Saúde do Município (**documento 94**), é possível verificar que o estoque do item Diazepam 10 mg, em 12/12/2019, era suficiente para aproximadamente, sete meses de consumo, situação que se mantém até a presente data.

*r) A Prefeitura Municipal informou que teve Internações por causas sensíveis à atenção básica nos hospitais de saúde sob gestão municipal acima de 14,84% (meta estipulada no PPA do Governo Estadual de São Paulo).*

Após tomar ciência do apontamento formulado pela fiscalização, o Município buscou maior detalhamento quanto à qualificação do indicador do PPA do Governo Estadual de São Paulo.

Tal indicador foi incluído no rol único de indicadores formalizado pela Resolução da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) n.º 5, de 19 junho de 2013, estabelece as Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores para os anos de 2013 – 2015, com vistas ao fortalecimento do Planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a implementação do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (Coap).

Considerando o não atendimento à meta de 14,84% estipulada pelo Governo Estadual de São Paulo, buscou-se a ficha de qualificação do indicador, no Capítulo 3 do Caderno de Diretrizes, Objetivos, Metas e Indicadores do Ministério da Saúde (**documento 95**).

Ao realizar a análise das respostas informadas foi possível verificar que a tabulação apresentada contempla dados do “município de ocorrência”, entretanto, conforme indica o documento norteador, a tabulação de dados deve ser feita com base no “município de residência do usuário”, conforme anexo (**documento 96**).

Desta forma, ao realizar o levantamento de total de internações por causas sensíveis à Atenção Básica (anos 2018, 2019 e parcial 2020), o total de internações (anos 2018, 2019 e parcial 2020) atinge-se os seguintes resultados (na margem da meta do PPA):

2018: 8,66%

2019: 10,27%

2020 (parcial) : 11,12%



Assim, entendemos que a situação do setor da saúde no âmbito do Município de Santana de Parnaíba denota um quadro positivo, sendo que a Administração trabalha efetivamente e constantemente na melhoria, manutenção e boa qualidade dos serviços prestados aos Municípios.

Por fim, importante frisar que caso as supostas irregularidades sejam recepcionadas, diante do alto percentual de aplicação no setor da saúde (21,46%), entendemos que a questão possa ser encaminhada ao campo das recomendações, a exemplo do entendimento exarado no TC 6802/989/16:

*“ TC-006802.989.16-0 Prefeitura Municipal: Porto Feliz. Exercício: 2017. (...) IEGM – I-SAÚDE – índice C – ausência de controle dos atendimentos dos pacientes; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; necessidade de reparos em algumas Unidades Básicas; falta de cumprimento da jornada integral pelos médicos; ausência de divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais nas UBS. (...) As irregularidades suscitadas durante a instrução não possuem gravidade para prejudicar a gestão, considerando-se o caráter formal de que se revestem, como também as alegações de defesa ofertadas (Planejamento; Bens Patrimoniais; Aspectos sobre Recursos Humanos<sup>2</sup> ; Saúde; e Fiscalização Ordenada dos Resíduos Sólidos), além das medidas regularizadoras já demonstradas, a exemplo da instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Mobilidade Urbana (docs. eventos 91.40/91.41). Contudo, ainda se mostra necessária a expedição de alertas com vistas ao aprimoramento da gestão. Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e douto MPC, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.”* Parecer publicado no DOE de 23/05/2019.

Dessa forma, entendemos aclarados todos os pontos elencados pela fiscalização no item D.2.

**E.1. IEG-M – I-AMB:**

**E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:**

Neste tópico, a fiscalização faz algumas considerações, as quais são esclarecidas no memorando em anexo (**documento 97**), elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**F.1. IEG-M – I-CIDADE:**

Neste item a fiscalização faz anotações que remetem à atuação da Defesa Civil no Município. Dessa forma, encaminha-se em anexo esclarecimentos prestados pela Coordenadoria da Defesa Civil (**documento 98**), com o fito de dirimir as ocorrências relatadas pela fiscalização às fls. 194 à 196 do relatório disponibilizado nos autos.

**G.1.1 – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSFERÊNCIA FISCAL:**

Sobre o anotado neste item, salienta-se que a Administração do ora requerente realizou a implementação das recomendações e correções em seu portal de transparência, conforme pode ser atestado nas informações prestadas no documento em anexo (**documento 99**).

**G.3. IEG-M – I-GOV TI:**

Neste tópico, a fiscalização aponta questões relacionadas ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI vigente bem como considerações sobre mecanismos existentes no *site* do Município de Santana de Parnaíba.

Assim, visando dirimir as anotações realizadas, encaminhamos em anexo (**documento 100**), informações prestadas pelo setor de Tecnologia da Informação do Município.

Sendo assim, dos esclarecimentos prestados acima, temos que a questão se demonstra completamente regular, não assistindo razão o apontado no relatório da fiscalização.

#### **H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs:**

Sobre o tema, a fiscalização apontou que tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs: (1.4, 2.1, 3.8, 4.2, 4.5, 4.6, 4.a, 6.1, 11.2, 11.7, 12.7, 16.6 e 16.7).

Com relação ao noticiado neste item pela fiscalização, o Município de Santana de Parnaíba tem buscado nas ações desenvolvidas ao longo dos exercícios, a observância das diretrizes estabelecidas no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sendo que, por certo, a Agenda 2030 compõe peça essencial nas diretrizes estabelecidas pela Prefeitura e, conseqüentemente, o atingimento das metas encontra-se vinculado ao cotidiano das ações desenvolvidas pelo Município em conjunto com as recomendações, orientações e notas técnicas desta Corte de Contas.

É importante frisar que o Município, sob a gestão do ora requerente, visando o atendimento das propostas da Agenda 2030 e a efetividade na

assistência e prestação de serviços essenciais aos Municípios, Santana de Parnaíba elaborou o Relatório Voluntário Local dos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme anexo (**documento 101**), detalhando as políticas públicas adotadas e que serão realizadas no Município visando o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o combate à fome, pobreza e fome, combater as desigualdades, assegurar a proteção duradoura do planeta e criar condições para uma economia forte de prosperidade compartilhada.

### **H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Assinala a fiscalização às fls. 201 e 2021 do relatório disponibilizado nos autos o não atendimento a algumas recomendações deste Egrégio Tribunal.

Sobre o apontado, ressalta-se que as questões foram abordadas ao longo da presente manifestação, vez que as anotações constantes nessas recomendações englobam pontos que foram aclarados nesta oportunidade.

Não obstante a isso, considere-se que a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao longo da gestão do ora requerente sempre se esforça ao máximo para às recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

O fato é que em nenhum momento a Administração pretendeu não atender à estas recomendações, mas algumas delas demandam tempo para serem implantadas, devido aos procedimentos que devem ser seguidos.

Ademais, a anotação não se mostra óbice à aprovação das contas em comento. Vejamos:

*“TC-006620.989.16-0 Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra. Exercício: 2017. (...) EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ARAÇOIABA DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. METAS DO IDEB. APRIMORAMENTO DO CONTROLE INTERNO. ATENDIMENTO PARCIAL DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA. (...) As demais falhas tratadas nos itens A.2. IEG-M – i-Planejamento; B.3.1. Bens Patrimoniais, H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros. 2.9. CONCLUSÃO Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. (...) → Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2. IEG-M – i-Planejamento; B.3.1. Bens Patrimoniais e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação); (...)” Parecer publicado no DOE de 05/07/2019.*

*“ TC-004138.989.18-1 Prefeitura Municipal: Guareí. Exercício: 2018 (...) Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte. (...) Assim, diante do verificado nos autos, acompanho pronunciamentos convergentes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de GUAREÍ, exercício de 2018, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal. Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que (...) - Cumpra com as recomendações pretéritas desta Casa. (...)” Parecer publicado no DOE de 15/05/2020.*

Nesse contexto, requer seja dado o mesmo tratamento ao caso ora analisado.

Por fim, como se pode observar na vasta argumentação que se faz presente nesta peça, a Administração atendeu a todas as recomendações e vem atendendo com as demais.

Insta assim observar, que do desempenho dos índices apresentados, verifica-se que a gestão municipal primou pela obediência à legislação regente, não cometendo qualquer falha revestida de importância capaz de macular as contas em exame.

Diante da análise das anotações da ilustre fiscalização, bem como das alegações de defesa trazidas ao conhecimento desse Egrégio Tribunal, não há outra conclusão a se extrair senão a de que as Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba estão aptas a receber o beneplácito dessa Colenda Corte, mesmo porque, como visto anteriormente, este Executivo está em posição bastante favorável em relação aos pontos tidos como cruciais da Administração Pública, aplicando os percentuais mínimos legais na saúde, educação e respeitando o limite de despesa com pessoal, assim como apresentado equilíbrio nos aspectos contábeis.

Com isso, podemos concluir que as supostas falhas que por essa Egrégia Corte venham a ser apuradas, tratar-se-ão de meras irregularidades formais, as quais não influenciaram na Administração do Município de Santana de Parnaíba, não tendo ocasionado nenhum prejuízo aos cofres públicos, nem mesmo aos administrados, impossíveis, portanto, de macular todo o exercício financeiro de 2019, merecendo, quando muito, eventuais recomendações.

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência seja emitido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, haja vista que foi dado integral atendimento aos pontos tidos como cruciais em qualquer Administração Pública.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2021.

*Flávia Maria Palavéri*  
*OAB/SP n° 137.889*